

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0510 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA PL 01 - 0510 / 2013 DE 01/08/2013

PROMOVENTE VEREADOR AURELIO NOMURA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS QUE
 ESPECIFICA, QUE FUNCIONAM DENTRO DAS ESCOLAS DA REDE
 PARTICULAR DE ENSINO, A DIVULGAREM INFORMAÇÕES QUE
 MENCIONA, REFERENTES À PRESENÇA E À DISCRIMINAÇÃO DE
 QUANTIDADES EM SUAS TABELAS NUTRICIONAIS DOS ALIMENTOS,
 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão data
 Educ 08/5/14
 Educ (21) 21/5/14

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

atualizado em 30/09/2015 08:08:00
Folha nº 01 de 01 Ms. 1
Nº 01-510 de 13
Ardelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

APROVADO EM DISCUSSÃO
ULTA À 2ª DISCUSSÃO

19 OUT 2016

PRESENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00510/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica obrigatório que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, divulguem as seguintes informações – referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados em seus estabelecimentos:

- I – calorias;
- II – a presença de glúten;
- III – a concentração de carboidratos, incluindo-se lactose;
- IV – a concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais com sódio, cálcio, ferro, potássio, e vitaminas.

Art. 2º - Os estabelecimentos do artigo 1º deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão atender os dispositivos da presente lei por meio de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que fiquem visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 3º - As escolas da rede pública municipal poderão implementar as tabelas nutricionais de que trata a presente lei, conforme o disposto nos incisos I a IV, do artigo 1º desta lei

06 AGO 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5.7...8...13....
Ass: EC

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Folha nº 02 de proffs. 3
 Nº 01-510 de 13
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 4º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único – A cada reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes

Aurélio Nomura
 Vereador PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

autuado em 30/09/2015 09:00:00

Fórmula nº 03 40 p. fls. 4

Nº 01.510 de 13

Adelina Cicore - A.S. Parlamentar

RF 100 406

JUSTIFICATIVA PL Nº 1/2013

A presente propositura tem por finalidade levar informação sobre a alimentação que está sendo consumida por crianças e adolescentes nas escolas que dispõem de bares, cantinas, quiosques no interior das escolas particulares.

A legislação de muitos municípios permite a comercialização de guloseimas dentro do ambiente escolar, o que prejudica sobremaneira o controle de ingestão de alimentos calóricos, com excesso de sal ou açúcar por parte de crianças e adolescentes.

As crianças e adolescentes brasileiros não têm defesa frente aos meios de comunicação, e está portanto desprotegida quanto as escolhas de alimentos prejudiciais. Se a escola ainda colaborar com ofertas de alimentos e preparações com alta quantidade de sal, gordura e açúcar, sua situação nutricional e de riscos doença será aumentado.

De acordo com pesquisadores americanos, a redução de 3 gramas de consumo diário de sal na adolescência reduz significativamente (de 30 a 40%) o risco de doenças cardíacas e derrames na idade adulta.

Adolescentes que consomem menos sal têm outros benefícios quando chegam aos 50 anos: redução de 7% a 12% nas doenças coronarianas, 8% a 15% na incidência de ataques cardíacos, e de 5% a 8% na incidência de derrames, segundo dados apresentados pela Associação Americana do Coração, em Chicago.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 04 de 05 fls. 5
Nº 01.510.09/3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Alimentos industrializados costumam ter sódio. Um saco de Doritos de queijo, por exemplo, tem 0,31 grama. A pizza é um dos piores vilões para o consumo de sal entre os adolescentes, segundo o Centro Nacional de Estatísticas da Saúde.

Por fim, a propositura abre uma possibilidade de melhoria na forma de informar crianças e jovens para a escolha de uma melhor alimentação.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.


Aurélio Nomura
Vereador PSDB

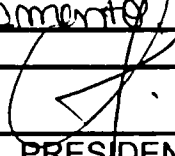


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

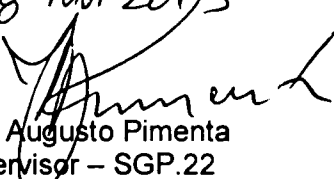
do processo nº 01 - 510 de 20 13 7 / 8 / 13 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 2013
<u>Const. Int. e Leg. Participativa</u>
<u>Adm. Pública</u>
<u>Educ. Cultura e Esportes</u>
<u>Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher</u>
<u>Fin. e Orçamento</u>

PRÉSIDENTE

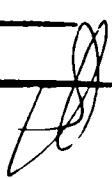
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08 1081 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/08/13 AS 18 hs
POR Luiz

DATA: 05/09/13 AS 16 h ASS: 

15002 20 011 9 11 11

103074
3A2R1

— M3

2

Maria José de Oliveira
RF 10 848



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0510/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências (cópia parcial - especialmente arts. 6º e 31);
- Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga que nos produtos alimentícios comercializados seja informado sobre a presença de glúten como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o emprego de alimentação saudável e adequada na alimentação escolar, compreendendo o uso de alimentos variados, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 2.037, de 11 de julho de 1979, que dispõe sobre a distribuição de merenda escolar aos alunos matriculados no período noturno;
- Lei Estadual nº 10.945, de 26 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de suco de laranja na merenda escolar;
- Lei Estadual nº 12.283, de 22 de fevereiro de 2006, que institui a Política de combate à obesidade;
- Lei Estadual nº 14.830, de 13 de julho de 2012, que cria o programa nutricional nas escolas públicas;
- Decreto Estadual nº 25.549, de 02 de março de 1956, que cria um setor estadual de merendas escolares;
- Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual;
- Decreto Estadual nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, que institui junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino. Alterada pela Lei nº 12.818, de 7 de abril de 1999;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 12.818, de 07 de abril de 1999, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (cópia parcial- especialmente arts. 1º a 3º e 129);
- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 48.704/07;
- Lei Municipal nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 47.715/06
- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 15.040, de 27 de novembro de 2009, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;
- Decreto Municipal nº 35.412, de 15 de agosto de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;
- Decreto Municipal nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011, que aprova o regime interno do Conselho de Alimentação Escolar-CAE;
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 11, de 16 de fevereiro de 2001, que proíbe o comércio e venda de alimentos/guloseimas aos alunos de rede de ensino;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0244/2010, que dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar, durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- PL 0495/2010, que determina a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências;
- PL 0097/2011, que institui o Programa Obesidade Zero no Município de São Paulo;
- PL 0450/2011, que dispõe a identificação dos produtos que contém glúten no cardápio dos estabelecimentos que especifica;
- PL 0437/2012, que dispõe sobre informação nos cardápios sobre a existência ou não de glúten, lactose e açúcar nos alimentos, assim como se o alimento tem natureza 'diet' ou 'light', e dá outras providências;
- PL 0175/2013, que dispõe sobre o fornecimento de informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar, e dá outras providências;
- PL 0197/2013, que dispõe sobre a especificação e divulgação em cardápios do valor calórico dos alimentos oferecidos pelos estabelecimentos que especifica, bem como sobre a presença de glúten e lactose, e dá outras providências;
- PL 0200/2013, que dispõe sobre a realização de exames biométricos de vista e audiometria, bem como diagnóstico de obesidade e capacidade física nas Escolas do Município de São Paulo;
- PL 0328/2013, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino;
- PL 0423/2013, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas Escolas Municipais;
- PL 0443/2013, que institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0458/2013, que define diretrizes para o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0491/2013, que dispõe sobre medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre divulgação de tabela nutricional, especialmente em escolas, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa exatamente com idêntico teor ao projeto sob análise.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão, em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0530 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 15

Parágrafo único. (Vetado).

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0510 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 14 do processo nº 01-05-10 de 20 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em artazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (**VETADO**)

Art. 3º (**VETADO**)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.5.2003

LEI Nº 11.348, DE 16 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda.

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos,

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social.

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população.

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação, e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos. 17

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPITULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANCA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, aletas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios

1 – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação,

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas,

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo, e

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão

Art 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo.

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população,

V – articulação entre orçamento e gestão, e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos

Art 10 O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover

FOLHA Nº 15 **de** 20 **de** 2013
Nº 01-0510 de 2013
Materia PL 510/2013. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional

Art 11 Integram o SISAN

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN,

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio,

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução,

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional,

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN,

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN,

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional,

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação,

b) coordenar a execução da Política e do Plano,

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal,

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional,

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal

fls. 18

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República

§ 4º A atuação dos conselheiros, eletivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 12 Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos

Parágrafo único O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art 11 desta Lei

Art 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de setembro de 2006, 185ª da Independência e 118ª da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D O U de 18 9 2006

Matéria PE 310/2006. Não foi assinada. Verificar informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

16 de set de 2006

Assinatura de Maria José da Oliveira

Técnico Administrativo - RF 10.940



Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera as Leis nºs 10 880, de 9 de junho de 2004, 11 273 de 6 de fevereiro de 2006, 11 507, de 20 de julho de 2007, revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2 178-36 de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 6 913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 455 de 2008

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional,

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica.

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada.

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei

§ 1º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetuada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em

1 - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas inclusive as de educação especial,

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, os seguintes documentos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 175, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

a) os documentos que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamento efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Administração Escolar - CAE

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE

Materiale PT 37090 - Estrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Parágrafo único Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios, acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa

Art 10 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE

Art 11 A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas

Art 12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada

Parágrafo único Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável

Art 13 A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art 2º desta Lei

Art 14 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente,
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios,
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas

Art 15 Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional

Art 16 Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE,
- II - realizar a transferência de recursos financeiros usando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais,
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE,
- IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica,
- V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE,

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social, fls. 20

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados

Art 17 Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art 211 da Constituição Federal

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art 208 da Constituição Federal,

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas,

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art 11 desta Lei,

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social,

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade,

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população,

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente,

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE,

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE,

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE

Art 18 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado,
- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica,
- III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica,
- IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
folha nº 18
do proc.
nº 01-0510-2013-000000-13
Matéria: PNAE
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa Rf: 10.94

indicação dos seus respectivos segmentos

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art 19 Compete ao CAE

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a acertabilidade dos cardápios oferecidos.

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa

Parágrafo único Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA

Art. 20 Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios

1 - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento.

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE,

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE

Art 21 Ocorrendo a suspensão prevista no art 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo

Art. 22 - O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficiárias de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

~~Art. 22 - O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito~~

Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei (Redação dada pela Medida Provisória nº 502 de 2012)

Art 22 O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiárias de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§1º - A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

~~§1º - A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24 - (Redação dada pela Medida Provisória nº 562 de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24 (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica

1 - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público.

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria

Art 23 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino

Art 24 O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional

Art 25 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos

Art. 26 As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão lidas

~~1- pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~1- pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal~~

dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo,

II - rejeição da prestação de contas,

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que devesse ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei

Art 27 Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE

Art 28 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas

Parágrafo único Os entes incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa

Art 29 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE

Art 30 Os arts 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação

Art 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo

*(NR)

Art 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo,

II - rejeição da prestação de contas,

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria

*(NR)

Art 31 A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art 2º

folha nº 20 do proc. nº 04.001.161-2013-13
Materia: P-10.2013-13
Técnico Administrativo - RF 10.940
Maria José de Oliveira
O funonista extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

desta Lei " (NR)

"Art. 3º. As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações " (NR)

"Art. 4º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual " (NR)

Art. 32 Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 1º. Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE " (NR)

"Art. 7º. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes' " (NR)

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa

Art. 33-A O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34 Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 16 de junho de 2009, 188º da Independência e 121º da República

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17/6/2009

Folha nº 27 do proc.
Materia PL 5470/2009. Não foi possível arquivar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Escolha uma base de dados ▼

Página Inicial > Norma



NORMA

Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 22 do proc.

nº 01-0540 de 2013

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - 10.940

Lei nº 2.037, de 11/07/1979

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre distribuição de merenda escolar aos alunos matriculados no período noturno.

Projeto - Autor

PL 136/1979 - Maucio Najar

Fonte

DOE 12/07/79

Promulgação

Executivo

Republicação

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0510 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 2.037, DE 11 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre distribuição de merenda escolar aos alunos matriculados no período noturno

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Merenda Escolar será distribuída aos alunos matriculados no período noturno dos estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus, sem prejuízo da distribuição que já vem sendo feita aos alunos das escolas de 1.º grau dos períodos diurnos.

Parágrafo único - Essa distribuição será efetuada com o excedente da Merenda Escolar destinada aos alunos do período diurno.

Artigo 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo Federal e com as Prefeituras Municipais, quando necessário ao cumprimento desta lei.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1979.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º



Escolha uma base de dados ▼

Página Inicial > Norma



NORMA



Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 24
Nº 01-05-10 do proc
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Lei nº 10.945, de 26/10/2001

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de suco de laranja na merenda escolar

Projeto - Autor

PL 677/1999 - Geraldo Vinholi

Fonte

DOE-I 27/10/2001, p. 2

Promulgação

Executivo

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

folha nº 25 do proc. fls. 27
Nº 01-0510 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 10.945, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 677/99, do deputado Geraldo Vinholi - PDT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de suco de laranja na merenda escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - A laranja "*in natura*" ou seu suco serão servidos na merenda escolar das escolas estaduais (vetado).

Parágrafo único - O disposto no "*caput*" aplicar-se-á também às escolas municipais que recebem subvenção estadual para a prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar.

Artigo 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei (vetado).

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de outubro de 2001.



INICIAL

Escolha uma base de dados

INICIAL

INICIAL

Página Inicial > Norma



NORMA

Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

26 do proc.
Nº 01-0510 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Lei nº 12.283, de 22/02/2006

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso - "São Paulo Mais Leve"

Projeto - Autor

PL 312/2004 - Simão Pedro

Fonte

DOE-I 23/02/2006, p. 1

Promulgação

Executivo

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.283, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

(Projeto de lei nº 312/2004, do Deputado Simão Pedro - PT)

Institui a Política de combate à Obesidade e ao Sobrepeso - "São Paulo Mais Leve".
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Estado de São Paulo, denominada "São Paulo Mais Leve", com a finalidade de implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à obesidade mórbida da população paulista.

Artigo 2º - Constituem diretrizes da Política "São Paulo Mais Leve":

I - promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Estado o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da política;

IV - a promoção de campanhas:

a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;

b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

V - a capacitação do servidor público estadual que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VI - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

VII - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;

VIII - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de pobreza e desenvolvimento econômico e social.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA/SP assumirá novas atribuições para a consolidação de uma política efetiva de combate à obesidade e ao sobrepeso no Estado.

Artigo 4º - O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados, Municípios e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos da Política "São Paulo Mais Leve".

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 22 de fevereiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Folha nº 27 de 2013
Nº 01-0510-2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940



Escolha uma base de dados

Página Inicial > Norma



NORMA

Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação
Folha nº 28 do DOC
Nº 01-0530 de 2013
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 14.830, de 13/07/2012

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Cria o Programa Nutricional nas escolas públicas

Projeto - Autor

PL 369/2011 - Baleia Rossi

Fonte

DOE-I 14/07/2012, p. 1

Promulgação

Executivo

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 14.830, DE 13 DE JULHO DE 2012

(Projeto de lei nº 369/11, do Deputado Baleia Rossi – PMDB)

Cria o Programa Nutricional nas escolas públicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Cria o Programa Nutricional em escolas públicas, com intuito de prevenir a obesidade infantil.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, a 13 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2012



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Escolha uma base de dados ▼

Página Inicial > Norma



NORMA



Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 30 de 30

nº 01-0510 de 2013

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - Nº 10.946

Decreto nº 25.549, de 02/03/1956

Texto da Norma



Diário Oficial

Ementa

CRIA, NO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO, O SETOR ESTADUAL DE MERENDA ESCOLAR

Projeto - Autor

-

Promulgação

-

Fonte

-

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 25.549, DE 2 DE MARÇO DE 1956

Cria, no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, o Setor Estadual de Merenda Escolar

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que no setor assistencial cumpre ao Estado zelar, precipuamente, pela criança e pelo adolescente,

Considerando que a escola primária centraliza um forte núcleo da população infantil, servindo, dessa forma, de campo propício às finalidades do referido dever assistencial,

Considerando que uma das formas de assistência ao escolar é a sua alimentação durante o período das aulas, com objetivos biológicos e educativos.

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo firmou recentemente, Convênio com o Ministério da Educação e Cultura, para a execução do "Programa de Merenda Escolar", instituído pela Campanha de Merenda Escolar no citado Ministério;

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado e o Ministério da Educação e Cultura, aos 23 de Junho de 1955 pp, o Setor Estadual de Merenda Escolar

Artigo 2.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar, ora criado, tem por finalidade planejar, dirigir e administrar o Programa Estadual de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura

Artigo 3.º - Supervisionará o Setor Estadual de Merenda Escolar uma Comissão Executiva integrada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação pelo Diretor da Diretoria de Saúde Escolar e pelo Encarregado da Chefia das Instituições Auxiliares de Escola, sob a presidência do primeiro

Artigo 4.º - As instalações necessárias ao funcionamento do Setor Estadual de Merenda Escolar bem como a composição de seu pessoal técnico e administrativo, serão efetuadas de acordo com o que preceitua o Regimento da Campanha de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura

Artigo 5.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar providenciará a instalação da Representação da Campanha de Merenda Escolar, bem como fornecerá seu pessoal auxiliar.

Artigo 6.º - O pessoal referido nos artigos anteriores, do Quadro do Departamento de Educação, será designado por Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação por proposta da Comissão Executiva do Setor Estadual de Merenda Escolar, sem onus para o Estado

Artigo 7.º - As despesas resultantes da execução do Programa de Merenda Escolar ora previsto, na parte que couber ao Estado, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente e das dotações municipais destinadas ao ensino, na forma do disposto no

artigo 169, da Constituição do Estado e no artigo 85 (antigo 79) da Lei Estadual n. 1, de 18-9-47. fls. 33

Artigo 8.º - O presente decreto será regulamentado dentro de trinta dias, por comissão designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1956

JÂNIO QUADROS
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 2 de março de 1956

Carlos de Albuquerque Seifarth - Diretor Geral.

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - nº 10.940
 31
 Nº 0102003
 Matéria PE 5102003
 Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Escolha uma base de dados

Página Inicial > Norma



NORMA

Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 32 do Doc
Nº 1-0510 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - N.º 10.946

Decreto nº 55.080, de 25/11/2009

☐ Texto da Norma ☒ D.O. (republicação) ☒ D.O. (original)

Ementa

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 26/11/2009, p. 4

Republicação

DOE-I 08/12/2009, p. 3

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Regulamentações ▼

- ☐ Resolução Estadual SE nº 51 de 04/08/2011
Regulamenta o Decreto nº 55.080, de 2009 (DOE-I 05/08/2011, p. 51)

Correlatas ▼

- ☐ Decreto nº 57.141 de 18/07/2011
Reorganiza a Secretaria da Educação e dá providências correlatas (DOE-I 19/07/2011, p. 1)

Indexadores ▼**Tema** ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do que lhe representou o Secretário da Educação,

Considerando o disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 4º, inciso VIII, da Lei federal nº 9 394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, quanto ao atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Considerando a previsão de despesas requeridas pelo programa, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2004, e com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 4 320/1964;

Considerando o disposto na Lei federal nº 11 947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar; e

Considerando o disposto na Lei federal nº 8.666/93, na Lei estadual nº 6 544/89 e na Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 1/2007,

Decreta.

Artigo 1º - Fica disciplinada a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, regular e integral do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno das escolas, inclusive das localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos.

Parágrafo único - A prestação de serviços referida no "caput" deste decreto compreende a aquisição de alimentos ou produtos alimentícios, o preparo e o fornecimento de alimentação escolar.

Artigo 2º - A alimentação escolar compreende alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem (animal, vegetal ou mineral), durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas, tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola.

Artigo 3º - O compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre o Estado de São Paulo e seus Municípios far-se-á mediante transferência de recursos financeiros, originários da Quota Estadual do Salário-Educação (QSE), em parcelas trimestrais, por convênio firmado nos termos do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único - Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com os Municípios Paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, nos termos da minuta constante do Anexo I deste decreto

Artigo 4º - O valor da transferência observará a disponibilidade dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e será calculado levando em consideração o número de alunos

matriculados nas escolas da rede pública estadual em cada município e inscritos no cadastro do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), obedecendo-se o ano letivo fixado e o Plano de Trabalho cujo modelo integra o Anexo I deste decreto

Artigo 5º - Os recursos transferidos deverão ser utilizados exclusivamente na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios, ficando vedada a sua aplicação.

I - no preparo e distribuição de alimentação escolar,

II - no pagamento de pessoal,

III - na compra de gás (GLP), de veículo e combustível para o preparo e distribuição da alimentação escolar.

Artigo 6º - As Prefeituras dos Municípios responsabilizar-se-ão pelas ações de educação alimentar e nutricional e a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais diárias, durante o período letivo, aos alunos;

I - matriculados na educação básica da rede pública estadual,

II - de escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos,

III - da educação de jovens e adultos,

Artigo 7º - O Termo de Convênio será subscrito pelos respectivos prefeitos e atenderá ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996

Artigo 8º - A Prefeitura municipal, interessada em prestar serviços de fornecimento de alimentação escolar, através de convênio com o Estado deverá

I - encaminhar Termo de Adesão assinado pelo prefeito, conforme modelo constante do Anexo II deste decreto, observados os prazos e condições a serem estabelecidos em resolução da Secretaria da Educação;

II - garantir, na elaboração do cardápio escolar, que a alimentação servida supra as necessidades nutricionais diárias para as faixas etárias atendidas, visando proporcionar o bem estar indispensável ao bom rendimento escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência e formar bons hábitos alimentares;

III - comprovar que possui organização administrativa, com pessoal, dependências e equipamentos adequados para efetuar com eficiência as atividades relacionadas à alimentação escolar, devendo entre outros:

a) manter pessoal para preparo, manipulação e distribuição final de alimentação aos alunos, de acordo com as necessidades das escolas.

b) fornecer o gás (GLP) e o combustível do veículo necessário ao preparo da alimentação escolar;

c) garantir a participação do pessoal da organização administrativa em eventos pertinentes à alimentação escolar, promovidos pela Secretaria da Educação.

IV - constituir e manter em funcionamento o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de orientar a política de produção, aquisição, armazenamento de alimentos e/ou produtos alimentícios destinados ao preparo e à distribuição da alimentação escolar, nos termos da Lei federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009.

V - atender às disposições constitucionais sobre a aplicação da receita tributária na educação básica;

VI - comprovar a consignação em seu orçamento de recursos destinados à manutenção e ao funcionamento da sua organização administrativa para prestação dos serviços objeto deste decreto.

VII - comprovar, para efeito de avaliação pela Secretaria da Educação, a efetiva execução das programações para atendimento à prestação de serviços de alimentação escolar.

Parágrafo único - O Termo de Adesão terá validade de (cinco) anos e não precisará ser renovado anualmente, podendo ser rescindido por manifestação em contrário da Prefeitura.

Folha nº 33 de proc. 13

Municipal ou por descumprimento de obrigações

Artigo 9º - A fim de garantir maior eficiência ao serviço de fornecimento de alimentação escolar, a Secretaria da Educação deverá:

I - subsidiar técnica e administrativamente as Prefeituras Municipais, quando necessário, na programação, na execução, no controle e na avaliação das ações relativas à alimentação escolar;

II - acompanhar e supervisionar o fornecimento da alimentação escolar, de responsabilidade técnica e administrativa do município

Artigo 10 - A Secretaria da Educação suspenderá a transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal que descumprir as exigências deste decreto e tomará as providências necessárias para que o fornecimento de alimentação aos escolares não seja prejudicado

Parágrafo único - É condição necessária, também, para manutenção da transferência de recursos financeiros, que a Prefeitura remeta, até 30 de abril de cada

ano, à Secretaria da Educação, o CRMC criado pelo Decreto estadual nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, com validade atual.

Artigo 11 - O Secretário da Educação poderá, mediante resolução, expedir normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 12 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta da Quota Estadual do Salário Educação e de outras dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento programa da Secretaria da Educação

Artigo 13 - Este decreto e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 23 632, de 5 de julho de 1985, e nº 26 962, de 22 de abril de 1987.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos Municípios que assinaram Termo de Anuência de que trata a Res CD/FNDE nº 38/09, a Secretaria da Educação poderá repassar até 31 de dezembro de 2009, recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar para os alunos do ensino médio matriculados na rede pública estadual

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 2009

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e o Município de , objetivando o Fornecimento de Alimentação Escolar, mediante a transferência de recursos financeiros, destinados ao atendimento da prestação de serviços de alimentação escolar

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede na Praça da República, nº 53, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº , neste ato representada pelo seu Secretário Paulo Renato Costa Souza, doravante denominada

SECRETARIA devid e autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de 2009, e o Município de , doravante designado MUNICÍPIO, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº , neste ato representado(a) pelo seu Prefeito , portador do R G e do CPF nº , autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Lei estadual nº 6 544, de 22 de novembro de 1989, e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem como objeto, mediante transferência de recursos financeiros, o fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, inclusive aquelas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no MUNICÍPIO, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente instrumento como Anexo

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste

§ 2º - A gestão da prestação de serviços de alimentação escolar a ser executada com recursos repassados por intermédio do presente convênio, no que diz respeito à sua operacionalização, manutenção e conservação, será de inteira responsabilidade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste serão exercidos pela SECRETARIA, por intermédio do Departamento de Suprimento Escolar, e pelo MUNICÍPIO, por seus representantes para tanto indicados

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - compete à SECRETARIA.

a) analisar e aprovar a documentação técnica para o ajuste, o Plano de Trabalho proposto e a documentação administrativa para a formalização do processo e as prestações de contas dos recursos repassados;

b) acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente convênio, ambas de responsabilidade técnica e administrativa do MUNICÍPIO,

c) repassar ao MUNICÍPIO os recursos financeiros alocados, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do presente convênio,

II - compete ao MUNICÍPIO

a) executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, o objeto de que cuida a cláusula primeira deste convênio, com início no prazo estabelecido para o ano letivo, em conformidade com o Plano de Trabalho e observância da legislação pertinente, bem como

folha nº 34
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo nº 1.940
Não foram anexadas as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Materia PL 510243-3

dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie
 b) acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente convênio,
 c) aplicar os recursos financeiros recebidos da SECRETARIA exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;
 d) colocar à disposição da SECRETARIA a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento das ações objeto deste ajuste,
 e) submeter, à prévia aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas no Plano de Trabalho estabelecido;
 f) prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme Manual de Orientação fornecido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

g) complementar, com recursos financeiros próprios, aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução da prestação de serviços de alimentação escolar, nela incluídos o preparo, a manipulação e a distribuição final dos alimentos aos alunos;
 h) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros ou ao próprio MUNICÍPIO, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade.

§ 1º - A prestação de contas a que se refere a alínea "f" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO à SECRETARIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro e de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido no Plano de Trabalho, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte de seu órgão competente

§ 2º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos da SECRETARIA, fica o MUNICÍPIO obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução à conta indicada pela SECRETARIA, encaminhando-lhe o respectivo comprovante de depósito bancário

§ 3º - A SECRETARIA informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor

A estimativa do valor de que trata a alínea "c", do inciso I, da Cláusula Terceira deste Termo de Convênio, será obtida multiplicando-se o número de alunos matriculados nas escolas da rede estadual de ensino sediadas no MUNICÍPIO, constantes do censo escolar anual, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelo percentual fixado anualmente pela Secretaria da Educação, de acordo com a disponibilidade financeira da Pasta

CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO, são originários da Quota Estadual do Salário Educação - QESE e onerarão o crédito orçamentário, classificação

funcional programática categoria econômica, sendo que os recursos financeiros de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados de acordo com o cronograma físico-financeiro que faz parte integrante do Plano de Trabalho constante desse Convênio, em 4 (quatro) parcelas trimestrais anualmente, durante a vigência do ajuste.

§ 1º - A primeira parcela será repassada em até 30 (trinta) dias da contabilização da respectiva Nota de Empenho e as demais nos termos do "caput" desta cláusula, após a comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente liberada, conforme previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 116, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 2º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste Convênio serão depositados em conta vinculada no Banco Nossa Caixa S.A., devendo ser aplicado, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio.

§ 3º - O MUNICÍPIO deverá observar, ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, o MUNICÍPIO compromete-se a aplicar os recursos, por intermédio do Banco Nossa Caixa S.A., em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;
2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios para o fornecimento de alimentação escolar objeto deste Convênio;
3. quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "f", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidas pelo Banco Nossa Caixa S.A.;
4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse e até a data do efetivo depósito;
5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar o "Convênio SEE/Fornecimento de Alimentação Escolar" e o número do Processo SEE/DSE origem deste instrumento

CLÁUSULA SEXTA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 2 (dois) anos contados da data de sua assinatura

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e da Rescisão

I - O presente convênio poderá ser denunciado, por escrito, até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início do exercício, e rescindido por infração legal e descumprimento de obrigações assumidas,

II - A denúncia do ajuste somente operará seus efeitos no exercício seguinte, ficando os participantes responsáveis pelas obrigações assumidas naquele exercício, sem prejuízo da garantia de atendimento à população escolar.

Parágrafo único - Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente convênio, cada participante responderá pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo o MUNICÍPIO apresentar a SECRETARIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.

CLÁUSULA OITAVA Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste Convênio, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam os participantes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo subscritas. São Paulo, de de SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO PREFEITO MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome: Nome.

R.G.: R.G.

CPF: CPF.

ANEXO II

a que se refere o artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009

TERMO DE ADESÃO

_____, portador do CPF/MF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, residente e domiciliado na Rua (Av) _____, na cidade de _____, Prefeito(a) Municipal de _____, nos termos do artigo 8º e seu parágrafo único do Decreto nº _____, de _____ de 2009, manifesto minha adesão ao Programa de Fornecimento de Alimentação Escolar e concordo em atender aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio, das modalidades de educação de jovens e adultos, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados na área de circunscrição do Município. São Paulo, de de 2009

Nome: _____

RG: _____

Prefeito Municipal de _____

Retificação do D.O. de 26-11-2009

fls. 38

DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Na Disposição Transitória, no artigo único - ...
leia-se como segue e não como constou.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos Municípios que assinarem o Termo de Anuência de que trata a Res. CD/FNDE nº 38/09, a Secretaria da Educação poderá repassar, até 31 de dezembro de 2009, recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar para os alunos do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, da rede pública estadual.

e inclui-se o anexo:

ANEXO

a que se refere o "caput" da Cláusula Primeira do Convênio

PLANO DE TRABALHO - PROPOSTA

O atual Plano de Trabalho concerne ao planejamento pela Prefeitura Municipal de para a realização de transferência de recursos financeiros para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município.

OBJETO A SER EXECUTADO:

Transferência de recursos financeiros em complemento ao repasse federal para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município de

METAS A SEREM ATINGIDAS

Fornecer alimentação nutritiva e balanceada, atendendo a rede estadual, cobrindo às necessidades nutricionais dos alunos e contribuindo na formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, para melhoria do crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar

ETAPAS DE EXECUÇÃO.

assinatura do convênio
elaboração de cardápio
planejamento e aquisição de compras
aquisição de gêneros alimentícios
distribuição dos gêneros
pré-preparo, preparo e distribuição de refeições
controle de qualidade em todas as etapas
prestação de contas
apresentação anual do termo de anuência

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM DESEMBOLSADOS PELA
CONCEDENTE E DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DA PROPONENTE
ESTADO

Matéria PL 310/2009 não pode ser arquivada sem as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 36
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Os recursos financeiros por parte do ESTADO provêm da Quota Estadual do Salário Educação - QESE assegurados no Orçamento. O DSE transfere o recurso ao município em conta corrente específica;

Reposição de equipamentos básicos da cozinha;

Suprir de utensílios básicos (para escolas novas) e reposição de utensílios (para as demais);

Reposição de uniformes para merendeiras, panos de copa e outros itens destinados ao suporte de atividades da merenda, no âmbito da escola;

Envio de gêneros alimentícios para as escolas de tempo integral complementarem os lanches;

Orientação técnica;

Manter um Grupo de Verificação de prestação de Contas de todos os repasses efetuados anualmente, consoante normas próprias do TCE - Tribunal de Contas do Estado

MUNICÍPIO

O cardápio escolar, sob responsabilidade dos municípios, deve ser elaborado por profissional habilitado, e ser programado de modo a suprir os parâmetros nutricionais preconizados pela legislação vigente;

Oferecer alimentação balanceada, nutritiva, segura e saborosa para os alunos da rede pública de ensino fundamental, suficiente para uma permanência diária na escola, através da proposição de um cardápio tecnicamente elaborado por nutricionista e implantado como parte das ações de educação alimentar, implantando controle de qualidade dos alimentos visando às condições higiênico-sanitárias adequadas,

A aquisição dos gêneros alimentícios é de responsabilidade do município, que devem obedecer a todos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, que tratam de licitações e contratos na administração pública;

O município tem autonomia para administrar o repasse federal mais o estadual para aquisição de gêneros alimentícios e compete a ele a complementação financeira para a melhoria do cardápio escolar, conforme estabelece a Constituição Federal;

Garantir a quantidade e a qualidade dos nutrientes nas refeições oferecidas para os alunos da rede estadual de ensino, através de um planejamento e execução do cardápio, considerando-se os procedimentos envolvidos nas etapas de aquisição, armazenamento, transporte, até a preparação e distribuição dos alimentos;

O município deverá, com o recurso estadual, adquirir preferencialmente gêneros alimentícios que componham as preparações principais da refeição a ser oferecida aos alunos da rede estadual como: arroz, feijão, macarrão, carnes, ovos, hortifrutis (verduras, legumes e frutas), leite e derivados, mistura para preparo de alimentos a base de leite, biscoito, pão. Fica vedada a aquisição de balas, chocolates, doces (pé de moleque, cocada, paçoca, bananinha, Maria mole, goiabinha, doces confeitados, entre outros) refrigerantes, mostarda, "catchup", maionese, salgadinhos tipo "snack", batata palha, quaisquer outros tipos de guloseimas (pipoca industrializada, entre outros), refresco e suco em pó, chá, sorvete, amendoim, coco ralado, chocolate granulado, creme de leite, leite condensado, milho para pipoca, xaropes (preparado líquido para refresco) e groselha, mistura para preparo de alimentos sem leite (pó para pudim que necessitam a adição de leite para o preparo, entre outros);

Manter merendeira de acordo com as necessidades das unidades escolares;

Fornecer o combustível necessário ao preparo da merenda escolar;

CRONOGRAMA DESEMBOLSO.

As parcelas serão liberadas segundo o cronograma de desembolso previamente aprovado e autorizado pela Autoridade competente. A transferência é feita em 4 (quatro) parcelas trimestrais durante a vigência do convênio, para a cobertura de 200 dias letivos.

O valor a ser repassado para o município é calculado levando-se em consideração o Número de alunos do censo escolar X Número de dias X Valor per capita

O recurso público recebido fica vinculado à utilização prevista no plano de trabalho. Esse recurso não perde a natureza de recurso público, só podendo ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios para a execução do Programa de Alimentação Escolar das escolas estaduais do município; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização.

Este plano de trabalho possui a vigência de 2 (dois) anos contados da data de assinatura do convênio, podendo ser prorrogado até 5 (cinco) anos

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

Início: __/__/__

Término: __/__/__

PARTÍCIPES

PROPONENTE

CONCEDENTE

37
do
PL 510/2013, Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcional
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940



Escolha uma base de dados ▼

Página Inicial > Norma



NORMA

Página Inicial

A Assembleia

Deputados

Processo Legislativo

Comissões

Administração da ALESP

Comunidade

Doc. e Informação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação



Folha nº 38
de 01-05-10 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

Decreto nº 58.861, de 28/01/2013

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 29/01/2013, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



folha nº 39 do proc.
Nº 01-0510 de 2013 fls. 41
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e

Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011- 2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

Artigo 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução do Secretário:

- proceder à avaliação da população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

II - estimular a prática de atividades esportivas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

João Cardoso Palma Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11726

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.726 22/02/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 471/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta Lei.

Alterações: Lei 12.818/1999 - Da nova redação ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino". ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 41 do proc
 Nº 01-0510 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 1º grau

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
 (Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminizados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimen

to

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0510 de 20 13 fls. 44
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12818

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.818 07/04/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 271/1997 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.818, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 271/97, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", destinado a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação

NAOR GUELFÍ, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Dieta nº 44 do proc.
Nº 01-0510 de 2013 fls. 46
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13063

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.063 21/09/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/1998 (ver documento)

Autor(es): Dito Salim

[[Back](#)]

LEI Nº 13.063, 21 DE SETEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 337/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único - A identificação de que tratao "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS DE SOUZA BRAGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

JOVELINO PEREIRA RIBEIRO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

Folha nº 49 do proc. fls. 51
 Nº 01-0510 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
 II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

Folha nº 50 de 010
 Nº 01-0510 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 2ª F 10 94f

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São Infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
 XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
 XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS

INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.372/2011 - Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística, da Secretaria Municipal da Cultura, que passa a fazer parte do Programa criado por esta Lei.

[\[Back \]](#)

folha nº 54 do proc. fls. 56
 Nº 01-0530 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
 (Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0510 de 2013 fls. 57O funcionário
M. E. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 48704

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.704 10/09/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.986/2005. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.704, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, de modo a otimizar as ações governamentais voltadas à prevenção e à recuperação da saúde dos alunos da rede municipal de ensino, propiciando ou aumentando o aproveitamento escolar,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Art. 2º. O Programa Aprendendo com Saúde fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, nos seguintes termos:

I - periodicamente, os alunos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão atendidos pelas equipes multiprofissionais de saúde referidas no artigo 4º da Lei nº 13.780, de 2004, visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde;

II - detectado pela equipe multiprofissional qualquer agravamento na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, a criança ou o adolescente registrado e acompanhado pelo Programa Aprendendo com Saúde receberá o Cartão do Sistema Único de Saúde com vinculação aos serviços de saúde da região de sua residência.

Art. 4º. Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrados ao Programa Aprendendo com Saúde;

II - a Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar.

Parágrafo único. A Central de Regulação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência às crianças e aos adolescentes vinculados às unidades escolares do Município de São Paulo, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, bem como adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 5º. O Programa Aprendendo com Saúde será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - coordenar as ações e serviços de saúde voltados para a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II - estabelecer as diretrizes de atendimento à saúde dos escolares inscritos no Programa Aprendendo com Saúde;

III - estruturar e garantir a integração do Programa Aprendendo com Saúde com o Programa Escola Promotora de Saúde e demais projetos intersetoriais municipais voltados para crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de esportes e desenvolvimento social;

IV - disponibilizar os recursos humanos que compõem as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto;

V - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar;

VI - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de acompanhamento, mediante programação regional;

VII - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar do escolar;

VIII - monitorar o desempenho da assistência à saúde do escolar e os resultados alcançados;

IX - estabelecer mecanismos de supervisão técnica, por meio de Comitês Regionais de Monitoramento, constituídos por representantes dos setores envolvidos no Programa Aprendendo com Saúde;

X - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos recursos humanos, bem como os materiais e equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no inciso I do artigo 2º deste decreto;

II - estabelecer mecanismos de transporte para as equipes volantes;

III - disponibilizar espaços físicos dentro das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação devidamente adaptados, instalações e mobiliários necessários à realização de avaliações individuais, atividades de prevenção e promoção de saúde;

IV - estabelecer mecanismos de concessão dos Cartões do Sistema Único de Saúde aos alunos da rede municipal de ensino;

V - colaborar no monitoramento do desempenho da assistência à saúde do escolar por meio da tecnologia da informação a que se refere o inciso VIII do artigo 6º deste decreto;

VI - participar dos comitês regionais de monitoramento previstos no inciso IX do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.986, de 16 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Nº 01-0510 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14095

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.095 06/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 47.715/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.095, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 313/05, do Vereador Ushitaro Kamia - PFL)

Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, que ocorrerá, anualmente, durante o mês de junho.

Parágrafo único. O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade escolar, para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, o que abrangerá a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades que serão desenvolvidas nas escolas durante o mês de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - Informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de planejamento de ações de saúde pública, dentre elas:

I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

VI - elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Programa;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários Interessadas;

IX - divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Programa, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado, de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 8º À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá a elaboração de exercícios físicos destinados às crianças e adolescentes de que trata a presente lei, e demais ações voltadas a garantir às mesmas a prática de esportes e uma vida saudável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Nº 01-0510 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Materia Pb610/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

- folha nº 59 do orç
Nº 01-0530 de 2013 fls. 61
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 47715

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.715 22/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil no âmbito do Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 47.715, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil será promovido anualmente em junho, e sua programação consistirá na realização de eventos que mobilizarão o Poder Público e a comunidade escolar para a prevenção da obesidade infantil, mediante o esforço conjunto das Secretarias Municipais de Educação, de Esportes, Lazer e Recreação e da Saúde, consoante planejamento acordado entre as referidas Pastas.

Art. 3º. O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades a serem desenvolvidas nas escolas, que poderão consistir em:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela Prefeitura por meio de entidades próprias ou conveniadas, para a prevenção da obesidade infantil;

IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 4º. Cumprirá a Secretaria Municipal da Saúde implementar o planejamento das pertinentes ações de saúde pública, que, dentre outras iniciativas, poderá consistir em:

I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal nas unidades de saúde de referência da unidade de ensino na qual essas crianças e adolescentes estejam matriculados;

II - adoção, nas Unidades Básicas de Saúde, de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes que utilizam os serviços de saúde municipais, aquelas que apresentem sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada durante os atendimentos médicos realizados com o objetivo de reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de diagnóstico, por meio de exames biométricos ou outros, de sobrepeso ponderal ou obesidade nas crianças e adolescentes encaminhados pelas unidades de ensino às unidades de saúde de referência;

V - encaminhamento de crianças e adolescentes com diagnóstico de obesidade para as Unidades Básicas de Saúde indicadas pelas Supervisões de Saúde, capacitadas para promover atendimento multidisciplinar em pediatria, nutrição, psicologia e outras demandas que se fizerem necessárias;

VI - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento de crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento durante o atendimento médico realizado nas Unidades Básicas de Saúde;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade nas unidades de saúde de referência das unidades de ensino onde as crianças e adolescentes com tais características estejam matriculadas;

VIII - realização de ciclos de palestras educativas sobre prevenção, causas e consequências da obesidade em crianças e adolescentes nas Unidades Básicas de Saúde;

IX - realizar a avaliação do estado nutricional de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino por meio de medidas antropométricas, inicialmente mediante amostragem selecionada representativa de cada região da cidade de São Paulo;

X - divulgar, pelos diversos meios de comunicação existentes, as causas, consequências e formas de prevenção da obesidade em crianças e adolescentes, assim como locais onde buscar assistência, esclarecimento e encaminhamento;

XI - oferecer à população, nas Unidades Básicas de Saúde ou em outros espaços públicos, atividades de promoção de saúde através de medicina tradicional, homeopatia, práticas corporais e meditativas;

XII - informar sobre a necessidade e benefícios da prática de atividades físicas por crianças e adolescentes durante os atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Saúde incumbirá a aquisição do material para a confecção de cartazes e folders que serão distribuídos e utilizados nas atividades que serão desenvolvidas no Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil.

§ 2º. O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública ou com a iniciativa privada para a elaboração de estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas da rede municipal.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação editará normas estabelecendo os procedimentos a serem observados pelas Coordenadorias de Educação e unidades educacionais para o acompanhamento do desenvolvimento biométrico das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, assim como elaborará questionário a ser respondido, por ocasião da matrícula, pelos pais ou responsáveis, de modo a serem obtidas informações suficientes para identificar dados indicativos de sobrepeso ou obesidade.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou o sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a uma das unidades de saúde indicada pela Administração para consultas e exames que se fizerem necessários.

Art. 6º. A Secretaria Municipal dos Esportes, Lazer e Recreação caberá a elaboração de programa de atividades físicas destinado às crianças e adolescentes referidas neste decreto, bem como implementar ações voltadas à prática de esportes e à vida saudável.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de setembro de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 22 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Técnico Administrativo - RF 10.940

Nº 01-0530 de 2013

Matéria PE 518/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0510 de 2013 S. 63
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

Folha nº 62 do 11
 Nº 01-0510 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14404

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 (ver documento)

Autor(es): Beto Custódio

[[Back](#)]

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15040

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.040 27/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/2003 (ver documento)

Autor(es): José Ferreira - Zelão

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.040, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/03, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Aprendendo com Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, terá divulgação periódica na rede pública de ensino municipal.

Art. 2º A divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, objeto desta lei, consiste em editar e distribuir gratuitamente, quando da inscrição do aluno no ensino fundamental, guia informando os diversos atendimentos médicos e odontológico desenvolvidos em prol da saúde do escolar, pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal da Educação, desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput".

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 67 do proc. fls. 69
Nº 03-0510 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15407

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 (ver documento)

Autor(es): Russomano

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I – obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II – propor diretrizes de intervenção e controle;

III – avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV – criar modelo de intervenção intersecretarial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica – DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I – à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III – o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 de 01-05-20 de 2013 fls. 71
Nº 01-05-20 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10 940

Base de dados : legis

Pesquisa : 35412

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.412 18/08/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 39.786/2000 - Revoga este Decreto. (ver documento)Revigoração: Decreto nº 52.089/2011 - Revigora este Decreto. (ver documento)[Back]

DECRETO Nº 35.412 , DE 18 DE AGOSTO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, o Conselho de Alimentação Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME e à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 2º - Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Acompanhar os programas de alimentação escolar implantados no Município de São Paulo;

II - Controlar e fiscalizar a disponibilidade e a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III - Manter reuniões com a equipe técnica nutricional, responsável pela elaboração de cardápios e promoção da supervisão nas unidades de educação infantil e de 1º grau, visando a avaliação dos programas desenvolvidos;

IV - Elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seu regimento interno que regulamentará suas atividades, respeitados o trabalho técnico e as normas já implantados no Município para os Programas de Alimentação Escolar.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar será presidido pelo Superintendente Municipal de Educação e integrado pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) professores da rede municipal de ensino;

II - 4 (quatro) nutricionistas da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - 2 (dois) trabalhadores, que sejam pais de alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

IV - 2 (dois) alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

V - 1 (um) delegado regional de educação;

VI - 1 (um) supervisor escolar.

Parágrafo único - As atividades do Conselho serão coordenadas pelo Presidente, cabendo aos Secretários Municipais a designação dos demais membros.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação - SME e a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB - prestarão apoio técnico administrativo ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1995

DECRETO Nº 35.412, DE 18 DE AGOSTO DE 1995

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....
III - Manter reuniões com a equipe técnica de nutricionistas, responsável pela elaboração

Folha nº 70 fls. 72
Nº 01-0510 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52089**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.089 19/01/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, cnado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.
Revogação: Revoga o Decreto nº 39.786/2000. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em site próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembleias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Matéria PL 510/2013 - Não foi possível anexar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - R-10.940

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Matéria PC 510/2013 - Não possui anexos para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 03-0513
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - IV - PC 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52090

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.090 19/01/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.278/2001. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 2-4

DECRETO Nº 52.090, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, adequando-o às normas previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.278, de 5 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Anexo Único do Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e reorganizado pelo Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e passa a ser regido pelas normas constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem por finalidade principal controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de maneira a assegurar alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição até a distribuição aos educandos atendidos, pautando-se pelos seguintes princípios:

- I - o direito à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;
- II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;
- III - a equidade, compreendendo o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;
- IV - a sustentabilidade e a continuidade, objetivando o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;
- V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.

Art. 3º. A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II

Da Constituição e Organização

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembleias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.

Art. 5º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Art. 7º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.

Art. 9º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.

Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

Folha nº 75 do proc.
 Matéria RE 67072003. 000-161-0000000-0000000
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - O-ARF 10.940

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembleia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar os períodos restantes dos respectivos mandatos;

III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos Incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.

Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.

Parágrafo único. As ausências dos conselheiros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.

Art. 12. Nas hipóteses previstas nos Incisos I a IV do "caput" do artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.

Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III Das Atribuições

Ar. 15. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como analisar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;

V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atividades em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Capítulo IV Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.

§ 2º. A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.

Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.

Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.

§ 1º. Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.

§ 2º. O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa de qualquer um de seus membros, desde que aprovada,

Matéria nº 01-05/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

O funcionário
Marta J. de A. Oliveira
Técnico Administrativo - 1º grau

em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes.
Art. 23. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Folha n.º 77
N.º 03-0530 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

fls. 80

CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital

21°C 77km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: Número: Ano: Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 11 Ano: 2001 Secretaria: SME Departamento: SUPEME

Publicação
16/2/2001, Folha 10

Ementa:

PROIBE O COMERCIO E VENDA DE ALIMENTOS/GULOSEIMAS AOS ALUNOS DE REDE DE ENSINO.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 13 de Agosto de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 11 Ano: 2001 Secretaria: SME
Departamento: SUPEMEFolha nº 79 do proc.
Nº 01-0530 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 11 , de 15 de fevereiro de 2001

Dispõe sobre a proibição de comércio e venda de alimentos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO :

- as inúmeras informações que esta Superintendência vem recebendo referentes à ocorrência de vendas de alimentos dentro das Escolas;
- o objetivo da Merenda Escolar de suplementar as necessidades nutricionais dos educandos, através de alimentação balanceada e adequada;
- a necessidade de assegurar melhor aproveitamento do padrão de qualidade alimentar da Merenda Escolar;
- a imprescindibilidade de se evitar quaisquer interferências prejudiciais ao consumo da Merenda Escolar pelos alunos, bem como riscos à sua saúde;

RESOLVE :

Art. 1º - São terminantemente vedadas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino a comercialização e a venda de quaisquer alimentos e guloseimas aos alunos.

Parágrafo Único - Excetuam-se do contido no "caput" deste artigo os casos de eventos organizados pelas instituições auxiliares da Escola, aprovados pelo Conselho de Escola, e desde que não se incompatibilizem com a distribuição regular da merenda escolar.

rt. 2º - Os Diretores e os responsáveis pelas Unidades Escolares deverão assegurar o cabal cumprimento do contido nesta Portaria, sob pena de responsabilização funcional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Portaria SUPEME nº 75, de 31/7/2000.

Voltar

Imprimir

Folha nº 80
Nº 01-0510 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

fls. 82

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-0244/2010 do Vereador Milton Ferreira (PPS)

"Dispõe sobre fornecimento obrigatório de merenda escolar, durante as férias e recesso, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer merenda escolar aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante as férias escolares, inclusive nos períodos de recesso.

§ 1º O fornecimento obrigatório de que trata o "caput" deste artigo, ainda que voltado para todos os alunos, poderá exigir prévia inscrição para que possa ser planejado e não haja qualquer forma de desperdício.

§ 2º Caso alguma escola não receba inscrições suficientes que justifiquem manter todo o aparato relacionado à produção e distribuição de merendas, deverá ser providenciado o encaminhamento dos seus alunos à escola municipal mais próxima que continue fornecendo merendas.

Art. 2º Os alimentos e as bebidas fornecidos como merenda durante os períodos de recesso ou de férias deverão manter correspondência nutritiva e de sabor com os cardápios oferecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas dos alunos, levando-se em consideração o fato primordial de que esses alunos são crianças e adolescentes em idade de crescimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 81 do proc. fls. 83
Nº 01-0510 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10 946

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-0495/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares situados no Município de São Paulo deverão informar ao consumidor a existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, a serem consumidos no local ou fora dele.

Parágrafo único. A informação determinada no caput deste artigo deverá ser disponibilizada, de forma clara e destacada, em cardápios, placas, selos informativos ou similares, apontando a qual alimento, refeição ou produto se refere, vedada a informação genérica.

Art. 2º Os locais descritos no artigo 1º desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às suas disposições, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade;

III - multa dobrada em relação àquela estipulada no inciso anterior, em decorrência da segunda reincidência;

IV - cassação da autorização para o seu funcionamento, no caso de reiteração nessa infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/04/2011, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00097/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º Fica instituído Programa Obesidade Zero, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.

Artigo 2º Este Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, através de iniciativas que visem, prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Artigo 3º Define-se como ações de saúde do Programa Obesidade Zero, as seguintes iniciativas:

I Promoção a orientação e conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada por profissionais qualificados - equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), em ciclos trimestrais, com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar, observadas as consequências trágicas da obesidade na adolescência e por via de consequência na fase adulta, como meio de preparar as futuras gerações para hábitos alimentares saudáveis e seus efeitos psicossomáticos,

II Promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao combate a obesidade, tais como: prática de exercício regular; diminuição tabagismo; alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III Desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltado à aquisição do hábito de fazer atividade física, esporte e ginástica visando à saúde;

IV Promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V Desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptadas às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI Divulgação anual de um relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelos munícipes atendidos pelo "Programa de Obesidade Zero".

Artigo 4º Fica instituída a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde, configurando a avaliação nutricional, principalmente de peso e altura, como a porta de entrada do sistema.

Artigo 5º Fica Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não - Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Obesidade Zero, observadas as disposições legais pertinentes a cada Instituto mencionado.

Artigo 6º Acompanhar e avaliar trimestralmente o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário.

Artigo 7º Programa ora instituído, bem como, os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgadas nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo 8º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOC 06/04/2011

Folha nº 82 de 11
Nº 01-0510 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.947

Folha nº 83 do Livro
Nº 01-0530 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10 940

fls. 85

PUBLICADO DOC 15/09/2011, PÁG 170

PROJETO DE LEI 01-00450/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe a obrigatoriedade da identificação dos produtos que contém glúten no cardápio dos estabelecimentos, a fim de prevenir as causas provenientes doença celíaca ou síndrome celíaca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de inclusão nos cardápios dos estabelecimentos que servem refeição tais como (bares, padarias, restaurantes, lanchonetes) a identificação da substância que contém glúten.

Artigo 2º - O descumprimento do dispositivo no artigo 1º desta lei sujeitará aos infratores aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM por estabelecimento.

§ único - No caso de reincidência a multa será em dobro.

Artigo 3º - A fiscalização caberá a COVISA ou a outros órgãos indicados pelo poder executivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/10/2012, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00437/2012 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza "diet" ou "light", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de São Paulo, deverão apresentar informações relativas à presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota-se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou "diet" e para alimentos "light".

Art. 2º As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada,

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 85 do orec
Nº 01-0510 de 2013
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 87

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00175/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Institui sobre a informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis e das outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada a informação impressa periódica do cardápio da merenda escolar em todas as Unidades Escolares do Município de São Paulo.

Art. 2º - A publicação deverá ser mensal e enviada aos responsáveis na forma impressa através da agenda escolar.

Art. 3º - A merenda escolar deverá corresponder as necessidades nutricionais diárias dos estudantes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 3 (três) meses.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2013. Às Comissões competentes."

- última nº 86 do proc. fls. 88
 Nº 01-0510 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00197/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, situados no Município de São Paulo, obrigados a informar seus consumidores a relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária.

Art. 2º O valor calórico deverá ser divulgado junto aos alimentos, nos cardápios ou expostos no estabelecimento, de forma facilmente legível e visualizável.

Art. 3º Pratos à la carte, o valor calórico deverá ser especificado de forma individualizada.

Art. 4º No caso de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como em restaurantes de comida fornecida por peso e outros, o valor calórico dos alimentos deverá ser especificado para cada cem gramas de produto consumido.

Art. 5º A relação de calorias por ingestão de alimento deverá ser elaborada por nutricionista devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, devendo constar na relação de alimentos e suas calorias a assinatura e o número de inscrição do profissional.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão alertar, nos cardápios ou no material de divulgação dos produtos, onde constem as informações calóricas dos mesmos, sobre a existência de glúten e de lactose nos alimentos oferecidos.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei acarretará, primeiramente, em advertência, e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8 Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00200/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a realização do exame biométrico em toda a rede municipal de ensino no início de cada ano letivo.

§ 1º Compreendendo o exame biométrico os seguintes exames:

I - exame de vista;

II - exame de audição;

III - exame para diagnosticar a obesidade;

IV - exame de capacidade física.

Art. 2º O exame deverá ser feito por profissionais da área Médica.

Art. 3º Se detectada alguma deficiência no exame citado no artigo 1º, o estudante deverá ser encaminhado a um especialista.

Art. 4º Se detectada alguma deficiência que impossibilite o estudante de acompanhar a turma nas atividades acadêmicas, o mesmo deverá ter tratamento de acordo com a sua deficiência ou transferido para uma escola especializada.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para a regulamentação desta lei.

Art. 6º A Secretária Municipal de Educação poderá firmar convênio com entidade públicas e ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais para viabilizar a execução desta lei.

1. Os exames devem ser realizados nos alunos que se matricularem desde a creche até o último ano do ensino fundamental.

2. As escolas especializadas terão que matricular os alunos que tiverem qualquer das deficiências detectadas por meio do exame citado no artigo 1º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 88 do proc.
Nº 01-0510 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 90

PUBLICADO DOC 17/05/2013, PÁG 269

PROJETO DE LEI 01-00328/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as escolas e creches do município de São Paulo a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

Art. 2º. Deverão as instituições de ensino supracitadas fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitam de alimentação diferenciada.

Art. 3º. Competirá a um nutricionista, seja do quadro de funcionários da Prefeitura ou da empresa responsável pelo fornecimento da merenda, elaborar O cardápio a ser fornecido aos alunos especificados no art. 1º.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 89
 Nº 01-0510 de 20 de 13
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo 10 940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00423/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Nutricionista nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica Instituído o atendimento nutricional com a orientação de profissional nutricionista, em todas as Escolas Municipais.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 21/06/2013, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00443/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil, a ser implantado na rede municipal de educação, destinado à prevenção da obesidade infantil.

Art. 2º O Poder Público deverá prover os estabelecimentos de ensino de material didático, de caráter lúdico, para utilização nas atividades desenvolvidas nas escolas sobre a obesidade infantil.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá conteúdo programático mínimo a ser abordado em sala de aula, carga horária mínima, e atividades específicas para educar e prevenir a obesidade infantil.

Art. 3º As atividades que serão desenvolvidas nas Escolas Municipais sobre a prevenção da obesidade infantil deverão constituir-se de:

I. estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II. realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III. Informação aos professores e servidores da rede municipal de educação, bem como aos alunos, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

IV. fomento à prática de atividades físicas adequadas a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V. cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades na rede municipal de educação destinadas a informar e conscientizar os alunos, os pais, e os responsáveis sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e com a iniciativa privada, a fim de elaborar estatísticas sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de ações de saúde pública, como:

I- adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes da Rede Municipal de Ensino, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

II- oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade na Rede Municipal de Ensino;

III- elaboração e manutenção de banco de dados destinados a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Plano de Prevenção da Obesidade Infantil;

IV- realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

V- oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

VI- divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos na Rede Municipal de Saúde.

Art. 5º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Plano de Prevenção a Obesidade, por ocasião de sua matrícula responderão questionário elaborado, de modo a obter informações

suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 6º À Secretária Municipal de Educação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá à elaboração de atividades físicas destinadas a garantir as crianças e adolescentes a prática de esportes.

At. 7º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Nº 01-0510 de 2013
Folha nº 01 de 01
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Adm. - 2013 - RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 72

PROJETO DE LEI 01-00458/2013 dos Vereadores George Hato (PMDB), Paulo Frange (PTB), Caivo (PMDB) e Orlando Silva (PC do B)

***Institui e define diretrizes para o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde no âmbito do Município de São Paulo.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde como parte integrante do SUS, junto à Atenção Básica do Sistema Municipal de Saúde, em conformidade com o Plano Nacional de Promoção da Saúde destinado aos cidadãos, usuários dos equipamentos públicos municipais de saúde, dos centros esportivos municipais, parques, praças públicas, e demais congêneres, tendo como diretrizes:

I - Prover orientação e permanentes programas informacionais em escolas, equipamentos públicos municipais de saúde, centros esportivos municipais, praças e parques públicos sobre:

- a) higiene corporal;
- b) saúde bucal;
- c) hábitos saudáveis de alimentação e nutrição adequados às diversas faixas etárias;
- d) hábitos saudáveis de comportamento postural e práticas corporais;
- e) hábitos saudáveis de comportamentos mental e social;
- f) informações e instruções relativas ao acometimento de doenças por faixa etária;
- g) incentivo a prática regular de atividade física segura
- h) todas e quaisquer informações e instruções relativas à melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

II - Promover o fomento e a normatização da prática de atividade física segura destinada a promoção e proteção à saúde por faixa etária, por meio de criteriosa avaliação pré participativa do estado de saúde física do cidadão.

III - Promover educação nutricional eficaz, com ações que estimulem hábitos alimentares saudáveis dos indivíduos e suas famílias.

IV - Promover, quando necessário, o encaminhamento médico e social aos órgãos e entidades competentes para suprimento do atendimento básico à saúde.

V - Manter cadastro e prontuário de acompanhamento em saúde dos cidadãos que utilizam o atendimento do referido programa.

VI - Garantir espaços físicos públicos e/ou conveniados adequados às atividades físicas, valorizando a utilização desses espaços, principalmente os Públicos como proposta de inclusão social, enfrentamento das violências e melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população.

VII - Dar ênfase às ações coletivas, individuais quando necessário, com a perspectiva da promoção, proteção, educação em saúde e qualidade de vida.

VIII - Promover a interdisciplinariedade, o trabalho intersetorial e intersecretarial em ações que visem a promoção, proteção e educação em Saúde.

IX - Promover o desenvolvimento de instrumentos informacionais, abertos à população, de análise, de avaliação e de controle dos serviços de saúde prestados pelo presente Programa.

X - Garantir a plena comunicação entre os usuários e os órgãos responsáveis para o recebimento, encaminhamento e atendimento às sugestões e reclamações da população usuária através do Conselho previsto na presente lei e especialmente criado para a instalação e gerenciamento do Programa.

XI - Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado à produção de conhecimento em promoção, proteção e educação em Saúde.

XII - Reorganizar a rede de serviços para o atendimento das necessidades específicas do presente Programa.

XIII - Apontar os indicadores para avaliação, controle e, se necessárias, readequações das ações implementadas.

Artigo 2º - Será disponibilizado treinamento e capacitação aos profissionais inseridos e incluídos no presente programa.

Artigo 3º - Fica previsto o desenvolvimento de ações integradas entre os órgãos públicos envolvidos no presente programa para unificação dos cadastros e serviços em atendimento à população adstrita aos territórios comuns das unidades públicas de saúde, escolas, equipamentos esportivos, parques e/ou praças públicas participantes do Programa.

Artigo 4º - O Programa será implantado, coordenado e monitorado por um Conselho com os seguintes componentes:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, indicado por seu Secretário;

II - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde, indicado por seu Secretário;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado por seu Secretário;

IV - Um representante da Secretaria do Verde e do meio Ambiente, indicado por seu Secretário;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, indicado por seu Secretário;

VI - Representantes de outras Secretarias que vierem a se integrar ao Programa;

VII - Um Representante do Conselho Municipal de Saúde.

VIII - Um Representante do Conselho Municipal dos Idosos

Artigo 5º - A gestão e o gerenciamento dos serviços do Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde poderão ser exercidos por meio de Organizações Sociais, na forma da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e do Decreto nº 49.532, de 27 de maio de 2008.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013 Às Comissões competentes."

Folha nº 91 de 91
Nº 01-0530 de 2013
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Admin. - 10.940

Folha nº 92 de 20
Nº 01-0540 de 20
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00491/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Toda escola pública municipal deverá ter um profissional da saúde como auxiliares de enfermagem atuando nos horários de aula.

I - Mensalmente a escola deverá receber a visita de um médico pediatra a fim de prestar assistência médica aos alunos.

II - O cardápio das refeições deverá ser elaborado por nutricionista.

Art. 2º Todo aluno matriculado na rede municipal de ensino deverá passar por uma avaliação física no início de cada ano letivo.

I - Os dados da avaliação física serão arquivados em um banco de dados criado pela Secretaria da Educação e acompanhado pelos professores de Educação Física.

II - Os dados serão repassados à família do aluno, por meio de documento oficial emitido pela unidade escolar onde o aluno está regularmente matriculado.

Art. 3º Uma equipe multidisciplinar de médicos, nutricionistas e preparadores físicos acompanhará cada aluno que apresente sobrepeso, por meio de:

I - Elaboração de um plano de reeducação alimentar.

II - Criação de metas de perda de peso.

Art. 4º Proíbe-se a implantação de cantinas nas escolas da rede municipal, uma vez que a Prefeitura oferece alimentação adequada e gratuita para os alunos.

Art. 5º Os profissionais da saúde e educação que atuam na escola, periodicamente deverão oferecer palestras e atividades de conscientização sobre como adquirir hábitos saudáveis e inserir a atividades físicas na rotina diária.

Art. 6º A escola deverá oferecer acompanhamento psicológico mensal aos alunos que tiverem os distúrbios alimentares.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/04/13 às 15:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

João Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma
Para Rubricar:
Sua da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 06/09/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 09/09/13 às 14 h

Por [Assinatura]

SAÍDA: 16/09/13 às 18 h

Segue m juntado 5 nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 93298

Em 04/10/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02034/2013

pl0510-13

Folha nº 93 de proc.
nº 01.510 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0510/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques, que funcionem dentro das escolas da rede particular de ensino do Município de São Paulo, divulgarem as seguintes informações em seus cardápios: calorias, presença de glúten, concentração de carboidratos, inclusive lactose, concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais com sódio, cálcio, ferro, potássio e vitaminas.

No que se refere à rede municipal de educação, de acordo com o art. 3º do projeto, as escolas poderão implementar as tabelas nutricionais.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto, ao disciplinar o exercício de atividade econômica, está em sintonia com o disposto pelo art. 160 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições.

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população,

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das

Folha nº 94 do proc.
nº 01-550 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11316



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0510-13

***normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida em
defesa do consumidor e do meio-ambiente*** (grifamos).

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o de garantir a saúde dos estudantes.

Insta registrar que os jovens pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à alimentação e à saúde.

O projeto, ademais, encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Carta Magna, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Destaque-se, por fim, que, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por derradeiro, importa notar que o projeto está em sintonia com a Lei Municipal nº 14.249/2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Registre-se que, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na



pl0510-13

Folha nº 95 do proc.
nº 21-010 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 17338

forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

BOITE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/10/13
Pág. 187 Col. 1
Conferido S.M.
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Adm
Em 04/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 15/10/13 às 13:50
M.F. RF

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Gonçalves

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18/10/13

bs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 96 Em 04/12/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02727/2013

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 510/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos que especifica que funcionam dentro da rede de ensino, a divulgarem informações que menciona referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

A iniciativa visa determinar a divulgação de informações relativas aos alimentos comercializados nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, bem como as escolas municipais, conforme o artigo 3º do projeto. O rol informativo faz referência à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos seguintes itens: calorias; presença de glúten; a concentração de carboidratos, incluindo-se lactose; a concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais com sódio, cálcio, ferro, potássio, e vitaminas.

Nos termos da propositura também determina que os estabelecimentos supracitados devam adaptar seus cardápios, ou mesmo impressos, cartazes ou placas visíveis e legíveis a todos os consumidores, a fim de que sejam disponibilizadas as informações instituídas pela presente lei.

Na visão do nobre Autor, a propositura é oportuna e meritória porque dentre os seus objetivos, abre possibilidades para que se melhore a qualidade da informação destinada a crianças e jovens para a escolha de uma melhor alimentação no ambiente escolar. Partindo do pressuposto que dentro do ambiente escolar é permitida a comercialização de guloseimas, podendo causar o excesso de ingestão de alimentos calóricos, com excesso de sal ou açúcar por parte de crianças e adolescentes, o nobre autor entende que atualmente, as crianças e os adolescentes estão desprotegidos frente às mensagens relativas às escolhas de alimentos divulgadas nos meios de comunicação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto, apontando a necessidade de convocação de 2 (duas) audiências públicas, conforme determinado pela Lei Orgânica do Município para os projetos relativos ao tema "criança e adolescente".

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

09/12/13
GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - REL COM
17 02774/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/12/13
Pág. 136 Col. 1ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação
Em 05/12/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 05/12/13 às 13:00
RF [assinatura]

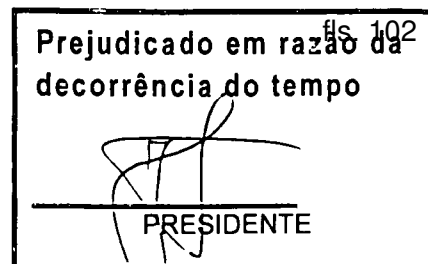
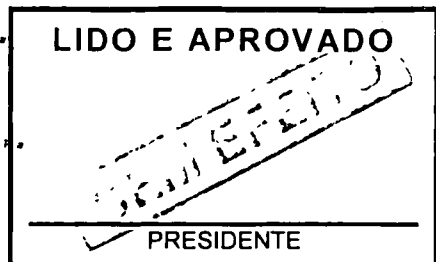
MARIO SERGIO HORTA
RF 101 083
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Tomimbo Verali
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 06/12/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue W juntado S nesta data
Doc to S e papel do to
Rubrica S sob folha S 9729/101
Em 05/09/2014
João Carlos de Lima
Técnico Administrativo
RF 11336



Requerimento nº / 2014

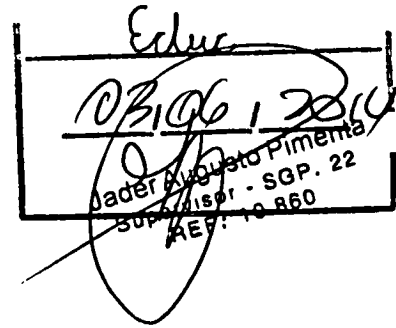
07 - R. 55 01-520 97
07-00013/2014
João Carlos E. de Oliveira
Técnico Adm.
RF 113

REQUEIRO, a douta Mesa Diretora desta Casa, nos termos regimentais, a redução do interstício previsto no art.66, parágrafo único, do Regimento Interno, para realização da Audiência Pública dos seguintes projetos: PL 520/2012, PL 202/2013, PL 369/2013, PL 489/2013, PL 510/2013, PL 592/2013, PL 633/2013, PL 685/2013, PL 691/2013, PL 706/2013, PL 759/2013, PL 775/2013, PL 784/2013 e PLO 2/2012.

São Paulo, 07 de maio de 2014.


Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

A Comissão de:





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 98 do proc.
nº 01 - 56 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
Folha 11553

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-05-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP 4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14607 DATA: 07/05/2014 FL: 2 DE 7

99
 nº 01-510 13
 João Carlos D. de Oliveira
 Técnico Administrativo
 Rm 1123

pública. Ainda haverá outra audiência pública. O projeto ainda vai passar pela comissão obrigatoriamente.

A SRA. CLAUDETE ALVES – Sr. Presidente, já advirto que há impedimentos legais de se prosperar essa proposta de iniciativa, porque aí seria terceirizar e conveniar, de fato, a Educação. Aí não há condições. Vemos que não se reúnem condições legais para se prosperar essa propositura. Esse atendimento é Educação, e aí não pode ser conveniada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Esse atendimento de quatro a cinco anos seria o EMEI, não?

A SRA. CLAUDETE ALVES – O que diz a LDO na sua última alteração? O que antes era opção da família, direito da criança, dever do Estado e opção da família, com essa alteração na LDB, passou a ser obrigatório, inclusive estabelecendo prazo. Até 2016, em todo o Brasil, a idade obrigatória do início de matrícula das crianças é a partir dos quatro anos na rede regular, tanto na privada conveniada como na direta. Isso posto, não há condições de se aprovar um projeto que propõe o conveniamento desse atendimento, ou seja, a terceirização. Isso não pode. A LDB é clara ao dizer que esse atendimento é público; e não pode ser transferido o atendimento que tem de ser público para a rede conveniada ou terceirada. De quatro a cinco anos a matrícula é obrigatória; é o início obrigatório da Educação Básica. Não é mais uma questão de ser opção da família. Faça essa observação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Está presente também o nobre Vereador Toninho Vespoli. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 2002/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 369/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 369/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 489/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 489/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 510/13. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Renata Soares, assessora do Vereador Aurélio Nomura.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos. Vou trazer um pouco de esclarecimento sobre esse projeto, que pretende levar à comunidade escolar mais informações sobre uma alimentação saudável. Na semana passada, houve uma reportagem do *Estado*. Foi feito um levantamento pelo *Estado*, com dados do SUS, dizendo que a obesidade já se torna uma epidemia. No ano 2000, no SUS, houve 360 operações bariátricas e, dez anos depois, próximo de sete mil. Uma das metas do Ministério da Saúde é investir na escola, levando informações lá. A escola municipal, por exemplo, já tem essa preocupação, de uma merenda balanceada, mas muitas escolas particulares ainda não se ativeram a esse problema. Então, consideramos que esse projeto seja meritório e deva prosperar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais oradores inscritos? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública ao PL 510/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 592/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 592/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 633/13.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 633/13, do Vereador José Américo.

Passemos ao próximo item.

PL 685/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Enéas Rodrigues, assessor do Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. ENÉAS RODRIGUES – Boa tarde a todos. Este PL é mais uma contribuição para mais um desafio que temos nas escolas. É um desafio a questão da violência nas escolas. Esse é um problema real.

As escolas não são ilhas, elas fazem parte de uma comunidade, e nelas nós temos gente: alunos, professores e pais. Há todo o tipo de violência, professor sendo agredido, aluno ser agredido, pais serem agredidos e de agredirem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Na qualidade de presidente da Comissão de Educação, declaro aberta a 2ª audiência pública de hoje, dia 21 de maio de 2014, às 13h05.

O primeiro item da pauta é o PL 203/2013, dos Vereadores Orlando Silva e Laércio Benko, que cria o programa de ampliação de atendimento em creches ou entidades equivalentes para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Há algum inscrito para falar sobre esse projeto?

Passemos ao segundo item, o PL 369/2013, do Vereador Jair Tatto, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Há algum inscrito para falar sobre esse projeto? Ninguém?

Registro a presença do Vereador Jean Madeira.

Passemos ao terceiro item, o PL 489/2013, do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental.

Não há oradores inscritos, passemos ao quarto item seguinte, o PL 510/2013, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Renata para falar sobre esse projeto.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos. Meu nome é Renata Soares. Sou do gabinete do Vereador Aurélio Nomura e esse projeto pretende levar à comunidade escolar mais informações sobre a alimentação.

Estou com uma recente reportagem do jornal *O Estado de S. Paulo*, dizendo que a obesidade já virou epidemia. É uma meta dos Ministérios da Saúde e da Educação, que as crianças sejam as primeiras a receberem esse tipo de informação, porque a obesidade infantil está atingindo índices alarmantes. O número de cirurgias bariátricas em dez anos no Brasil subiu 300%.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – 300%?

A SRA. RENATA SOARES – 300%. E o Brasil é o segundo país em obesidade, só perdendo para os Estados Unidos. Então, achamos que o projeto pode colaborar na medida em que leva informação para essa comunidade escolar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Passo a presidência ao Sr. Vereador Reis. Como esta é uma audiência pública e não necessita de quórum, eu abri os trabalhos devido ao horário.

- Assume a presidência o Sr. Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Passemos ao item 5 da pauta.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 592/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que dispõe sobre a opção de troca por computador portátil (notebook) a ser exercida pelas crianças beneficiadas pelo "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente", e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Francine, do gabinete do Vereador Laércio Benko.

A SRA. FRANCINE – Olá, meu nome é Francine, sou do gabinete do Vereador Laércio Benko e estou aqui para falar do projeto 592/2013, que dispõe sobre a troca do Leve Leite pelo computador portátil.

Queria somente esclarecer que esse projeto não tem a intenção de acabar com o Leve Leite e sim de dar opção da troca pelo computador, pois ele se tornou muito importante hoje em dia por ser indispensável na evolução tecnológica.

É isso. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Cristina Cabral.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Sou a Cristina Cabral, da assessoria do Vereador Eliseu Gabriel. Eu queria pontuar uma questão em relação ao que a Francine disse: que troca seria essa? Porque, infelizmente, eu não li.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 102 do proc.
nº 01-SLO de 2013
João Carlos Diniz Chaves
Secretaria Administrativa
RE 117/13

16 - PAR
PARECER Nº 16-01145/2014

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 510/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializem alimentos, dentro das escolas da rede particular de ensino, de divulgar informações a respeito da tabela nutricional de seus produtos, com a discriminação de quantidade de calorias, presença de glúten, concentração de carboidratos, entre eles a de lactose, e a concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais como sódio, cálcio, ferro e potássio, e vitaminas. Considera enquanto estabelecimento cantinas, quiosques, bares, lanchonetes, restaurantes e similares. A informação requerida deverá ser disponibilizada em cardápio e, quando não houver, em cartazes ou placas, de maneira visível e legível por todos. Prevê multa por descumprimento da lei.

A relação entre a boa alimentação e a saúde é indiscutível. A propositura leva ao âmbito do sistema privado, diretrizes de políticas públicas da Educação e da Saúde. O direito à informação para escolhas de hábitos saudáveis em nutrição é um direito de todos.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

REIS
PRESIDENTE

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI - Relator

04 / 09 / 14
143 - 2
Contor. _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Fin Saúde
Em 04/09/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 05/09/14 às 12 h

Agil
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.195

Ao Vereador / A Vereadora
Natalini

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 22/09/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 103 Em 11 / 11 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - 3GP-12



ARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01467/2014

Folha nº 103 de 111
Processo nº 01- 510/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 510/2013.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes se posicionou **favoravelmente ao projeto**.

A presente proposição institui a obrigatoriedade de que bares, lanchonetes, cantinas, quiosques, restaurantes e estabelecimentos similares que comercializem alimentos, dentro das escolas da rede particular de ensino divulguem informações a respeito da tabela nutricional de seus produtos, com a discriminação da quantidade de calorias, presença de glúten, concentração de carboidratos, lactose, triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais como sódio, cálcio, ferro, potássio e vitaminas. A informação requerida deverá ser disponibilizada em cardápio e, quando não houver, em cartazes ou placas, de maneira visível e legível por todos

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa levar informações sobre a alimentação que está sendo oferecida e consequentemente consumida por crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar, abrindo possibilidades de se melhorar as escolhas por uma alimentação mais saudável e nutritiva.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, eis que promove a transparência das informações alimentares, contribuindo sobremaneira para a segurança nutricional das crianças e jovens que poderão optar por produtos mais saudáveis, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

05/11/14.


Aurélio Nomura

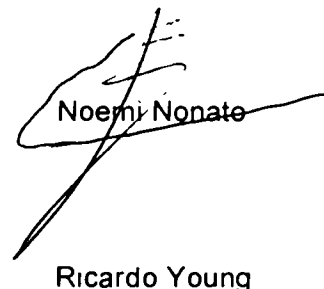

Aurélio Nomura
Presidente


Natalini
Relator

Netinho de Paula

17 - RELCOM
17- 01511/2014


Patrícia Bezerra


Noemi Nonato


Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 11 / 14
Pág. 69 Col. 2^a
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de FINANÇAS

Em 11 / 11 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
7.172.174 às 13 h 26

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

JOÃO RUI

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 01 / 12 / 2014

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador [assinatura]

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23 de 04 de 15

Presidente [assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 104, 105 Em 23 / 06 / 15
Vilmar José do Nascimento
RF. 11.261 - S. 11.261



Folha nº 104 de
 Processo nº 01-510/13
 Antônio Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

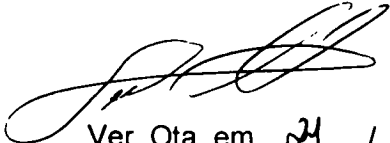
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 510/2013:

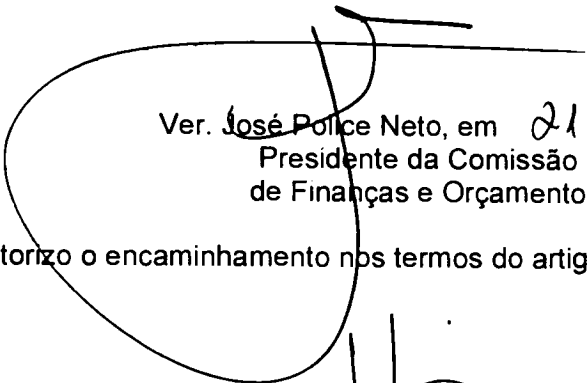
1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro com a implantação do disposto na propositura, considerando os custos de fiscalização envolvidos?

2º) As medidas propostas no projeto de lei encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas seguidas atualmente pelo Executivo?

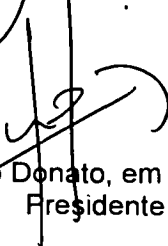
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


 Ver. Ota, em 21 / 05 / 15
 Relator

Senhor Presidente:
 Encaminho-lhe para as devidas providências


 Ver. José Polce Neto, em 21 / 05 / 15
 Presidente da Comissão
 de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno


 Ver. Antonio Donato, em / /
 Presidente



Folha nº 105 m
 Processo nº 01-510/13
 Inicialis Moreira do Nascimento
 PF. 11.261 - SGP. 12

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Ofício SGP-12 nº 307/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

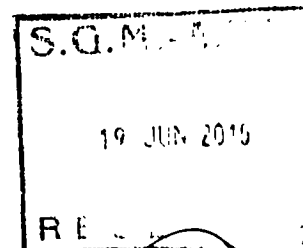
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 510/2013, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do Município de São Paulo.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
 Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
 01319-900930425
 S.G.M. 114

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Siguem, juntos nesta data ^{Papel para informação} Documento ² rubricados sob

Folhas de nºs 206/226 em 30/11/15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 116

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 569/15-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 307/2015

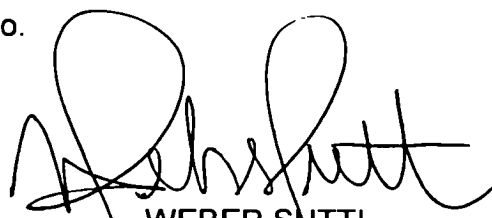
Folha	106
Proc. Nº	07-111-2017
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Senhor Presidente

DOCREC
946/2015

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 510/13, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, por bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como por cantinas e quiosques, quando em funcionamento dentro das escolas da rede particular de ensino, das substâncias que especifica nas tabelas nutricionais dos alimentos que comercializem, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lgs
Resp 510-13

Protocolo Legislativo - SGP.22
15154 19/11/2015 012506

À Comissão de *REINAD/CAS*
Em *23/11/2015*
[Signature]
Jader A. P. Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20/11/15 às *16* h *30*

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313
[Signature]

P 26 12 14

FOLHA DE INFORMAÇÃO N° (A) _____

DO MEMORANDO N°: 0748/2014 – ATL III – TID 12903585

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 510/13, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo"

SME ATP
Senhor Chefe

COPIA

Por meio do Memorando nº 0748/2014, a Secretaria de Governo Municipal (SGM) solicita manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SME) quanto ao PL 510/13, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo".

O PL 510/13 propõe, pelo que se infere, que os alimentos comercializados dentro de escolas da rede particular de ensino apresentem informação nutricional, incluindo calorias, glúten, carboidratos, lactose, triglicérides, colesterol, fibras, sódio, cálcio, ferro, potássio e vitaminas.

Sobre o PL 510/13 seguem as considerações.

1) A redação da ementa apresenta problemas – estabelecimentos que especifica (?); informações que menciona (?) – e requer reformulação.

2) No art. 1º, estabelece-se que bares e restaurantes, por exemplo, divulguem informações nutricionais dos alimentos comercializados por eles. Tal determinação não procede, haja vista que tais estabelecimentos não funcionam dentro das escolas particulares do Município, que são os ambientes visados pela propositura, pelo que se verifica na ementa.

3) O PL propõe a obrigatoriedade de divulgação de informações nutricionais dos



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

Folha	108
Proc. N°	01-570-1203
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

FOLHA DE INFORMAÇÃO (A) _____

MEMORANDO Nº: 0748/2014 – ATL III – TID 12903585

COPIA

alimentos comercializados em cantinas e similares, dentro de escolas da rede particular. Não se especifica no texto se a medida abrange apenas os alimentos produzidos nesses estabelecimentos ou incluem alimentos industrializados, por exemplo. Essa informação é relevante, considerando-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹ determina que a informação nutricional obrigatória em rótulos de produtos alimentícios deve conter: carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.

Nas tabelas de informação nutricional, de modo geral, como a Tabela Brasileira de Composição de Alimentos², são apresentados os seguintes componentes: Proteínas, Gorduras saturadas, Gorduras monoinsaturadas, Gorduras poli-insaturadas, Colesterol, Carboidratos, Energia kcal/ kJ, Fibra alimentar, Cálcio, Ferro, Magnésio, Fósforo, Potássio, Sódio, Zinco, Cobre, Manganês, Retinol, Vitamina C, Tiamina, Riboflavina, Niacina, Vitamina B6, Ácido fólico, Vitamina B12, Vitamina A, Vitamina E, Vitamina D e Vitamina K. Verifica-se que “triglicérides”, por exemplo, não compõe as tabelas oficiais.

Considerando que: 1) a propositura contém problemas de redação, sobretudo na ementa; 2) bares e restaurantes não funcionam dentro de escolas do Município; 3) as substâncias que se se propõe que sejam informadas em relação aos alimentos comercializados nas escolas não são exatamente o que a ANVISA determina, em termos de rotulagem de alimentos, sugerimos o veto do PL 510/13 em seu inteiro teor.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.

Marcela Cristina Evaristo
SME/ATP/AT

¹ A ANVISA atua em todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Ela determina, por exemplo, a informação nutricional obrigatória em rótulos de alimentos.

Disponível em

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/662e6700474587f39179d53fbc4c6735/manual_consumidor.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 26 dez 2014

² Disponível em:

http://www.unicamp.br/nepa/taco/contar/taco_4_edicao_ampliada_e_revisada.pdf?arquivo=taco_4_versao_ampliada_e_revisada.pdf. Acesso em: 26 dez 2014



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha	709
Proc. N°	07570/1298
Danillo Nunes da Silva	
RF 11.313	

Folha de informação nº 06

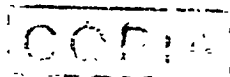
Do Memorando nº 0748/2014 - ATL III TID 12903585 em 06/01/2015 (a) *gu*

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnica Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 510/13, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo”.

SME/G

Senhor Chefe de Gabinete



O Projeto de Lei nº 510/13, de iniciativa do Vereador Aurélio Nomura visa instituir a obrigatoriedade do fornecimento de informações nutricionais, acerca dos alimentos comercializados no interior de escolas da rede particular de ensino, especificando a presença e quantidade de componentes de cada alimento (calorias, glúten, carboidratos, lactose, triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais com sódio, cálcio, ferro, potássio e vitaminas).

Considerando as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - artigos 17 item III e 18 itens I e II, que estabelece:

Artigo 17 – “Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

... III – as Instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

Artigo 18 - “Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada”, fica claro que as unidades de ensino fundamental e médio pertencentes à rede privada são da competência do Estado, enquanto que fica delegado ao sistema municipal de ensino a competência de fiscalizar as instituições privadas de educação infantil.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

2015 - 10 23-5
Luciano dos Santos
Educação
Setor II

Fl. 04

2012

Folha 770
Proc. N° 02-577/2011
Danillo Nunes da Silva
RF. 11/313

No tocante à alimentação escolar, esclarecemos que o Município de São Paulo está obrigado a oferecê-la por força da lei, e nesse contexto, o Programa de Alimentação Escolar está pautado nas diretrizes nacionais sobre o tema, consolidadas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

COPIA

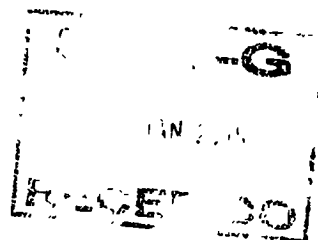
Ademais, por meio da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, o PNAE estabeleceu que os cardápios devem estar fixados em locais visíveis nas escolas, contendo informações nutricionais dos alimentos a serem servidos. A Lei Municipal nº 14.404/07 vem ao encontro dessa proposta, pois igualmente trata da publicação do cardápio.

A elaboração do cardápio é definida por nutricionistas, de acordo com as características do público alvo de destino, considerando algumas peculiaridades como: faixa etária, tempo de permanência na unidade, safra dos alimentos, valores nutricionais, etc. Vale lembrar que, também são disponibilizados cardápios específicos a crianças acometidas de doenças como a diabetes, doença ciliaca, intolerância a leite e outras.

Assim, levando-se em conta o todo exposto, ratificamos o parecer da Assistência Técnica desta Pasta, sugerindo o veto ao Projeto de Lei nº 510/13 em seu inteiro teor, uma vez que as escolas da rede particular, objeto do presente, excetuando-se as unidades de educação infantil, não estão subordinadas ao sistema municipal de ensino.

São Paulo, 06/01/2015


JOÃO GALVÃO
Assessor Técnico
SME/ATP
MLCCS/mccs





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha	117
Proc. N°	09.120.12013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 19.313	

2015
Eduardo Itiro Matsuda
RF 818.249.3
SME/G
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
de S. 11
RF: 19.313.1

Folha de Informação nº 122

Do Memorando nº 748/2014- ATL III

TID 12903585

em 09/01/2015

Assunto: SGM/ATL III – Projeto de Lei nº 510/13 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionem dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da área técnica desta Pasta, fls. 04 a 07, que acompanho.

A proposta é a divulgação das informações nutricionais de alimentos comercializados nos mais variados estabelecimentos que, no caso da Educação, em cantinas instaladas nas escolas da rede particular de ensino.

Em relação às instituições de ensino da rede privada, cumpre esclarecer que, de acordo com as incumbências estabelecidas pela LDB, o Município de São Paulo, pelo limite de suas competências, só pode estabelecer normas para o seu sistema de ensino, ou seja, para as escolas municipais e para as instituições particulares de educação infantil, sendo as unidades de ensino fundamental e médio da iniciativa privada de responsabilidade do Poder Público Estadual.

As escolas públicas pertencentes à Rede Municipal de Ensino não contam com cantinas ou com qualquer outro tipo de comercialização de produtos alimentícios, vez que a Secretaria Municipal de Educação oferece merenda a todos os seus alunos. Os cardápios são planejados por nutricionistas, que se preocupam com a qualidade e o valor nutricional de todos os alimentos, de acordo com as necessidades diárias de cada faixa etária atendida.

No município de São Paulo, o Programa de Alimentação Escolar está alinhado à Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/13, que tem por principal prerrogativa a propagação de diretrizes voltadas à aquisição e oferta de alimentos com valores nutricionais adequados a cada faixa etária atendida.

A Secretaria Municipal de Educação tem por propósito a oferta da alimentação aos educandos sob a exigência dos padrões de qualidade e de efetivo controle no preparo das refeições escolares, sendo os valores nutricionais dos alimentos informados por meio de publicações periódicas dos cardápios elaborados.

Diante dessas evidências e considerando que o objeto da propositura não corresponde às incumbências e alvo de ação da municipalidade, com exceção das instituições da rede privada exclusivas de educação Infantil, esta Secretaria manifesta pelo veto ao Projeto de Lei 510/13, em seu inteiro teor.

09 de janeiro de 2015.


Joane Vilela Pinto
Secretaria Municipal de Educação – Substituta
SME

DM/dm



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde**

CÓPIA

**Folha de Informação nº06
em 21/11/2014 (a)**

Do Memorando nº 0747/2014 – ATL III

Interessado: SGM – ATL

Assunto: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 01-00510/2013, Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

À

GERÊNCIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

Senhor Gerente

Parecer do Projeto de Lei nº 01-00510/2013

Em atendimento a solicitação da SGM / Assessoria Técnico-legislativa, segue a apreciação da matéria do PROJETO DE LEI Nº 01-00510/2013 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB), com as seguintes considerações:

- O projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que a propositura do mesmo já se encontra abarcada na legislação vigente.
- No caso a fundamentação contrária ao projeto de lei consiste basicamente no entendimento de que o fim pretendido pela presente proposta já se encontra abarcado no ordenamento jurídico federal e estadual.
- A Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional para os alimentos industrializados. A resolução estabelece que na rotulagem nutricional devem ser declarados os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio. O Regulamento Técnico se aplica à rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados, qualquer que seja sua origem, embalados na ausência do cliente e prontos para serem oferecidos aos consumidores.

Folha	173
Proc. N°	01-570/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

CÓPIA

- A Lei nº 10674, de 16/05/2005, estabelece que "todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso. No § 1º, a advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.
- Lei Estadual nº 14.677 de 29/12/2011 obriga as redes de "fast food" a informar aos consumidores o valor nutricional dos alimentos comercializados. As redes de estabelecimentos que fornecem refeições no sistema de "fast food" ficam obrigadas a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados. Estas informações deverão estar impressas nas embalagens individuais, quando possível, ou em cardápios, cartazes, "folders" e tabelas afixadas com destaque em local visível nos locais de venda. Considerando que as lanchonetes, restaurantes, cantinas e quiosques instalados no interior das escolas da rede poderão enquadrar nesta categoria de "fast food", deverão portanto, atender o disposto nesta lei.
- As ações da Vigilância de riscos de produtos e serviços de interesse da saúde - Vigilância Sanitária - estão amparadas na Lei Municipal 13.725/04 - Código Sanitário do Município de São Paulo. As penalidades e as quantias das multas estão previstas no Código Sanitário, instrumento jurídico que regula as ações de controle de fatores relacionados à produção e circulação de mercadorias e serviços que operam como potenciais geradores de agravos à saúde no município de São Paulo.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

Bruna Matsumoto
Bruna Matsumoto
 Subgerente de Alimentos

De acordo.

Martha Virginia Gewehr Machado
 R.F. 754.684.001
 Especialista em Saúde - Assistente Técnica
 Gerência de Vigilância de Produtos
 e Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS
 COVISA/SMS/PMSP

25/11/14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha	114
Proc. N°	01.570.1215
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Folha de Informação nº 09.

TID 12904127

Do Memo.747/2014-ATL III em 02.12.2014

a)

William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 510/2013, de autoria do Legislativo (cópia anexa).

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

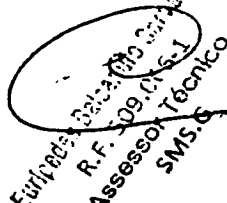
CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Consoante manifestação da **Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)**, juntadas às fls.06/07 e 08, o Projeto de Lei nº 510/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que a propositura do mesmo já se encontra contemplada, em razão, da existência de Legislação satisfatória que trata a matéria de forma abrangente. Isto posto, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.


Paulo de Tarso Puccini
Secretário Municipal da Saúde
em exercício
SMS - G


Fundação de Saúde de São Paulo
R.F. 309.016-1
Assessor Técnico
SMS-G

EBCE/whs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 18

Do processo nº 2015-0.160.783-5

em 13/08/2015

(a)

Regina Maria Andrade
RF: 774.7314
SME/DAE

Interessado: SME / ATP

Assunto: Projeto de Lei nº 510/13 que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos

SME / Assessoria Técnica e de Planejamento

Sra. Responsável,

CÓPIA

Atendendo à solicitação de SGM/ATL Chefia, à fl. 15, acerca do Projeto de Lei 510/2013 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, no que tange exclusivamente às questões técnicas, temos a ratificar a colocação de SME/ATP/AT em fls. 09-10, reiterando que a alimentação escolar se trata de um direito humano e constitucional dos escolares e um dever do poder público.

Em que pese a importância e pertinência do tema, cabe esclarecer que o Programa de Alimentação Escolar desenvolvido pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE) da Secretaria Municipal de Educação, tem entre suas atribuições, diretrizes e ações, o objetivo de ofertar alimentos saudáveis, seguros e adequados às faixas etárias atendidas. Os cardápios são elaborados por nutricionistas, com base em diretrizes nacionais consolidadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, além de recomendações internacionais sobre o tema.

Quanto às informações nutricionais sugeridas como obrigatórias para as escolas pertencentes à rede particular de ensino e facultativa às escolas da Rede Pública Municipal, pelo PL 510/2013, reiteramos a colocação da Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal Saúde de São Paulo (COVISA), às fls. 12 e 13, ressaltando a vigência da Resolução RDC nº 360 de 23/12/03, que estabelece como obrigatórios na rotulagem nutricional de alimentos embalados e prontos para oferta aos consumidores, os nutrientes: valor energético (calorias), carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.

Entendemos que alguns pontos merecem especial destaque:

- a. Sobre a indicação do nutriente lactose - Torna-se desnecessária referida indicação, uma vez que por se tratar de um carboidrato, a RDC nº 360 de 23/12/03 (citada no parágrafo anterior), contempla no item 3.1.4 o transcrito abaixo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 11

Do processo nº 2015-0.1160.783-5

em 13/08/2015

(a) Regina Maria Andrade

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. N.º 07.510.001 127

Danillo Nunes da Silva
RF. 11/313

Regina Maria Andrade
RF: 774.731.4
SME/n.a.

3.1.4. Quando for realizada uma declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de carboidratos deve ser indicada a quantidade de açúcares e do(s) carboidrato(s) sobre o qual se faça a declaração de propriedades. Podem ser indicadas também as quantidades de amido e ou outro(s) carboidrato(s), em conformidade com o estipulado no item 3.4.5.

- b. Quanto à informação sobre a presença ou ausência do glúten - Há que se destacar a Lei nº 10.674 de 16/05/03, que estabelece a obrigatoriedade da informação sobre presença ou ausência de glúten nos rótulos e embalagens dos produtos, conforme transcrito:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

- c. Com relação aos "triglicérides" – Estes são moléculas formadas por glicerol e ácidos graxos (gorduras), produzidos e armazenados para atuar como reserva de energia ao organismo. Assim sendo, a representação desta molécula nos alimentos, se dá pelas quantidades de gorduras, nutrientes essenciais à manutenção das funções vitais e que desde que consumidos em quantidades compatíveis com a necessidade, não produzirão efeitos negativos sobre a excessiva circulação de triglicerídeos na corrente sanguínea, bem como seu depósito no organismo.

Ressaltamos ainda que, em consonância com SME/ATP/AT, a Resolução CN/FNDE nº 26/2013, de 17/06/13, estabelece em seu art. 14, parágrafos 7º e 8º, que os cardápios deverão conter informações nutricionais e que deverão estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação e nas escolas. Neste sentido, o Setor de Cardápio do DAE, dispõe dessas informações nutricionais, uma vez que os editais para aquisição dos alimentos estabelece que as contratadas, devem encaminhar, além da declaração com os nutrientes obrigatórios pela legislação vigente, também a declaração sobre a informação nutricional complementar do produto (contendo Vitamina A, Vitamina C, Magnésio, Cálcio, Ferro, Zinco e Potássio), obtida com base em tabelas de composição de alimentos ou através de laudos de análises laboratoriais.

Além disso, a Lei Municipal nº 14.404/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação periódica do cardápio da alimentação escolar em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Assim, diante do exposto e em especial considerando todas as diretrizes estabelecidas e ações adotadas pelo Município de São Paulo, por meio de SME/DAE, compartilhamos do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

117
f. Jina autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. N° 02-570/138
128
Danillo Nunes da Silva
RF. 110313

Folha de informação n.º 26

Do processo nº 2015-0.160.783-5

em 13/08/2015

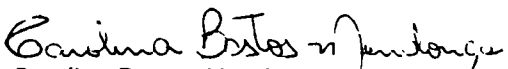
(a) Regina Maria Andrade

entendimento de SME/ATP e de COVISA, de que a propositura deixa de ter a funcionalidade pretendida.

Encaminhamos para deliberação e prosseguimento.

Regina Maria Andrade
RF: 774.731.4
SME/DAE

São Paulo, 13 de agosto de 2015.


Carolina Bastos Mendonça

Analista de Saúde (Nutricionista)

SME/DAE/ Pesquisa e Desenvolvimento

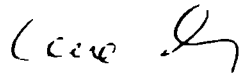

Helena Maria Novaretti

Diretora da Divisão Técnica

SME/DAE/Divisão Técnica

De acordo:

CÓPIA



Erika E. Fischer

Diretora

SME/DAE

Do Processo nº 2015-0.160 783-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 510/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos. Pedido de subsídios

SME/ATP

Senhora Chefe,

CÓPIA

Por meio do Processo nº 2015-0.160.783-5, a SGM/ATL-Chefia solicita manifestação conclusiva da SME, além do oferecimento de respostas ao questionamento da Câmara Municipal de São Paulo sobre o PL nº 510/13, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que propõe que os alimentos comercializados dentro de escolas da rede particular de ensino apresentem obrigatoriamente informação nutricional, e que, em escolas da Rede Municipal, tal exigência seja facultativa.

O PL nº 510/13 já foi objeto de análise desta SME. Em nova avaliação, no âmbito da RME, considerando-se também o posicionamento do SME/DAE, verifica-se que o Programa de Alimentação Escolar desenvolvido atinge o propósito pretendido de "ofertar alimentos saudáveis, seguros e adequados às faixas etárias atendidas" e possui cardápios "elaborados por nutricionistas, com base em diretrizes nacionais consolidadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, além de recomendações internacionais sobre o tema".

Outros aspectos, como os apontados pela Secretaria Municipal de Saúde, também merecem atenção, como a existência de legislação pertinente sobre o valor nutricional e a rotulagem de alimentos, além da previsão, no Código Sanitário do Município, da aplicação de penalidades e multas referentes a produtos e serviços de interesse da saúde, como é o caso dos alimentos.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro gerado com a implantação do disposto na propositura, tal análise extrapola o âmbito desta SME/ATP.

Processo nº 2015-0.160.783-5

Tais considerações reforçam a desnecessidade da proposição. Assim, ratificamos manifestação anterior, segundo a qual o PL nº 510/13 não apresenta condições de continuidade.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.



Marcela Cristina Evaristo
SME/ATP

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha	170	fls.	181
Proc. N°	01570	13073	
Danillo Nunes da Silva			
RF/11.313			

Folha de informação nº 25

Do processo nº 2015-0.160.783-5

em 22/09/2015 (a) _____

Assunto

CMSP – Projeto de Lei nº 510/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e a discriminação de quantidade em suas tabelas nutricionais de alimentos. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

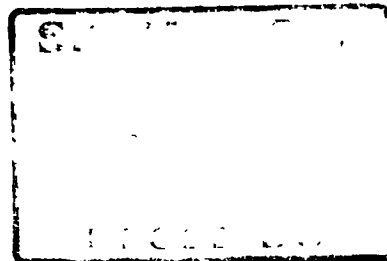
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em face das razões alcançadas pelo Departamento de Alimentação Escolar (fls. 18 a 20), Assistência Técnica (fls. 21/22) e Assessoria Técnica e de Planejamento (fls.23), que refletem a posição desta Pasta, restituo o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto total ao PL 510/13.

22 de setembro de 2015.

GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME/G



MARG/tmsc

Folha	127	fls. 132
Proc. N°	07-570	12/18
Danillo Nunes da Silva		
RE. 11.313		



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Bruna Matsui
 Subgerente de Ali
 RF 806 055
 COVISA/GVR

Folha de Informação nº30

CÓPIA

Do processo 2015-0.160.783-5

em 20/10/2015 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 510/2013 – que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica que funcionam dentro de escolas de rede particular de ensino a divulgarem informações referentes a presença e a discriminação de quantidade em suas tabelas nutricionais de alimentos.

Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Sra. Gerente,

Segue abaixo esclarecimentos quanto aos itens constantes em folha 03:

Informamos que existem recursos utilizados para as ações de vigilância em saúde. O cumprimento das normas sanitárias já está previsto no orçamento no que tange a fiscalização

A fiscalização, por meio de inspeção sanitária, com foco na vigilância de riscos para à saúde, bem como a regularização dos estabelecimentos, serviços e produtos de interesse da saúde cujas atividades estão reguladas e elencadas na Portaria 2.755 de 15 de dezembro de 2012, incluindo os serviços de alimentação, como os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas e quiosques que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, competem ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS do município de São Paulo, composto do nível central pela da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e no nível regional pelas 26 Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS) gerenciadas pelas 06 Coordenadorias Regionais de Saúde nas 06 regiões – norte, sul, leste, oeste, centro e sudeste.

O Decreto nº 50 079 de 07 de outubro de 2008 que estrutura o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, prevê que as ações de vigilância devem atender ao disposto no artigo 16 Parágrafo único. "As atividades de inspeção serão priorizadas considerando o risco à saúde e organizadas conforme plano de ação dos serviços municipais de vigilância em saúde." Além da fiscalização considerando-se o risco, atendemos à ouvidorias, denúncias etc..

Martha Virginia Gewehr
 Autorizada a Assinar
 RF 754.684.0
 GVPSIS/ COVISA/ SMS

CÓPIA

A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pela COVISA e pelas SUVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município - Lei Municipal 13.725/2004 e Portaria Municipal 2.619/2011 (Regulamento técnico sobre as Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à comercialização de alimentos), entre outras legislações pertinentes. A vigilância em saúde tem objetivo preservar a saúde da população e por meio da inspeção sanitária realiza ações objetivando o cumprimento da Lei Municipal nº 13.725/04 em especial o Parágrafo 1º, do Art 2º, sendo a inspeção sanitária um procedimento técnico realizado pela autoridade sanitária em estabelecimento ou equipamento de interesse da saúde, com o objetivo de identificar e intervir sobre os riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e no meio ambiente, inclusive o de trabalho, mediante a avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis. Os estabelecimentos que apresentam irregularidades higiênico-sanitárias são autuados e estão sujeitos às penalidades previstas em lei.

A equipe da Vigilância é composta por profissionais de diversas formações acadêmicas, tais como: farmacêutico, nutricionista, médico, médico veterinário, enfermeiro, biólogo e dentista. A fiscalização de todos os estabelecimentos são programadas em função do risco sanitário das atividades passíveis de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS e organizadas conforme Plano de Ação dos Serviços Municipais de Vigilância em Saúde, sendo priorizadas as solicitações de outros Órgãos, denúncias, surtos alimentares etc..

A periodicidade das inspeções no estabelecimento será de acordo com o risco sanitário encontrado, permanecendo monitorado até que as irregularidades sejam sanadas. Além disso, os técnicos da vigilância em saúde atendem processos de trabalho estabelecidos para o cumprimento das legislações vigentes que incluem a análise documental das solicitações de CMVS, elaboração de relatórios de inspeção, ações de educação em saúde, entre outras. As autoridades sanitárias possuem competência de fiscalização de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, não se restringindo apenas na fiscalização dos estabelecimentos mencionados no quesito anterior. Independentemente da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, são objeto de monitoramento e inspeção sanitária. Ainda, as ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto

Martha Virgínia Genovese
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/ COVISA/ SMS-SP

CÓPIA

Folha	123
Proc. N°	07.570-1277
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

FL 32

Bruna M. S. Silva
Subgerente de Alimentos
RF 806.055/0
COVISA/GVPSIS

de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Neste sentido, a atuação abrange um tripé: regulamentação, inspeção e educação em vigilância em saúde.

Os responsáveis por estes estabelecimentos são encaminhados para o Curso de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos ministrado pelas 26 SUVIS como forma de prevenção e monitoramento do risco por meio da Educação em Vigilância em Saúde.

O quadro da Vigilância Sanitária é composto por 508 Autoridades Sanitárias no município de São Paulo incluindo a COVISA e a SUVIS para atuação sanitária no rol das atividades de interesse da saúde elencadas na Portaria 2.755/12. Considerando os valores relativos à folha de pagamento dos servidores da Vigilância Sanitária e o custo relativo ao contrato de veículos utilizados para transporte das equipes nas inspeções sanitárias referentes ao ano de 2014, temos estimado um custo anual com fiscalização sanitária de R\$ 35.420.000,00. Além disso, há gastos esporádicos com aquisição de insumos utilizados nas ações de vigilância sanitária, como aquisição de formulários, aventais, insumos para coleta de amostras, os quais são comprados pontualmente, quando necessários.

Desta forma, a propositura não causaria impacto orçamentário-financeiro tendo em vista que as ações no comércio varejista de alimentos já são realizadas conforme exposto, dentro do atual orçamento.

Conforme manifestação em Fls. 06 e 07, reiteramos que de acordo com a Resolução RDC n° 360, de 23 de dezembro de 2003, ANVISA que Aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados é obrigatória a rotulagem nutricional para os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio, conforme descrito abaixo:

"Artigo 2º: "Na rotulagem nutricional devem ser declarados os seguintes nutrientes: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio, conforme estabelecido no Anexo"

" Subitem 3.1 do Anexo: Será obrigatório declarar a seguinte informação: 3.1.1. A quantidade do valor energético e dos seguintes nutrientes: • Carboidratos; • Proteínas; • Gorduras totais; • Gorduras saturadas; • Gorduras trans; • Fibra alimentar; • Sódio".

Martina V. S. Silva
Autoridade Sanitária
RF 764.864.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP

Folha	224
Proc. N°	07-570/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF: 11.313	

FL 33
 Bruna Matsumoto
 Subgerente de Alimentos
 RF 806 035/0
 COVISA/SMS

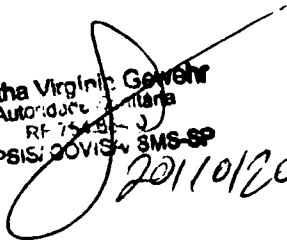
A Lei n° 10674, de 16/05/2003, estabelece que "todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso. No § 1º, a advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Tendo em vista que projeto de lei já se encontra abarcado no ordenamento jurídico federal, estadual e municipal, sua propositura deixa de ter a funcionalidade pretendida.

CÓPIA

São Paulo, 20 de outubro de 2015


 Bruna Matsumoto
 Subgerência de Vigilância de Alimentos
 Gerência de Vigilância de Produtos e
 Serviços de Interesse da Saúde
 COVISA/SMS


 Martha Virginia Gouveia
 Autoridade Sanitária
 RF 75488- J
 GVPSIS: COVISA SMS-SP

20/10/2015

Folha	128	136
Proc. N°	07-5701-2015	
Danillo Nunes da Silva		
RF. 17/313		



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

CÓPIA

Folha de Informação nº 24

Do Processo 2015-0.160.783-5

em 21/10/2015 (a)

MARIA AP LIMA SANTOS
 R F 60 032 481
 COVISA-G

Interessado: SGM - ATL III -

Assunto: Projeto de Lei 510/13- Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona ref. a presença e a discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

SMS / G

Assessoria Parlamentar

Considerando a manifestação técnica da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde apresentada às fls.30 a 33, restituímos o presente e opinamos pelo veto total do Projeto de Lei nº 510/13.

São Paulo, 21 de Outubro de 2015.

WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
 Coordenadora de Vigilância em Saúde
 COVISA-SMS

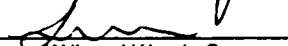
CMF/mals.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha	126
Proc. N°	07-577-1201
Danillo Nomes da Silva	
R.F. 11.313	
Folha de informação nº 36	

Do Processo nº 2015.0.160.783-5 em 26.10.2015

a) 
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 510/2013, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino a divulgarem informações que menciona referentes à presença e a discriminação de quantidade em suas tabelas nutricionais de alimentos. Pedido de Subsídios.

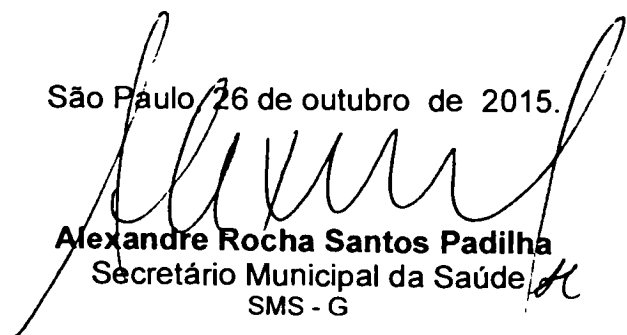
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

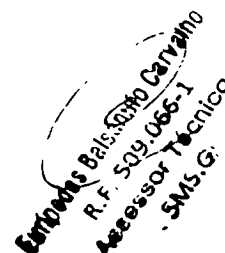
Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta.

Na esteira da manifestação da **Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)**, juntadas à fls. 30/31/32/33 e 34, o Projeto de Lei nº 510/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que propositura do mesmo já se encontra contemplada, em razão, da existência de Legislação que trata a matéria de forma abrangente. Isto posto, opinamos contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 26 de outubro de 2015.


Alexandre Rocha Santos Padilha
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

EBCwhs


Assessor Técnico
R.F. 509.066-1
SMS-G

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 127 Em 25/02/16
Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 127 do proc.
nº 01-570 de 20 13

fls. 139

Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 102/2016

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 510/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa obrigar bares, lanchonetes, cantinas, quiosques, restaurantes e estabelecimentos similares, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem as seguintes informações, referentes aos alimentos comercializados em seus estabelecimentos:

- I - calorias;
- II - a presença de glúten;
- III - a concentração de carboidratos, incluindo-se lactose;
- IV - a concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais com sódio, cálcio, ferro, potássio, e vitaminas

De acordo com a propositura, as referidas informações serão divulgadas nos cardápios dos estabelecimentos ou, em caso de estabelecimento que não possua cardápio, em impressos, cartazes e placas visíveis e legíveis a todos os consumidores.

O projeto dispõe, ainda, que as escolas da rede pública municipal poderão implementar as tabelas nutricionais acima citadas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/02/2016.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

~~Ver. Milton Leite~~

Ver. Ota
Relator

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
103/2016

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 25/02/16

Pág. 173 Col. 01

Conferido [assinatura]

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

25/02/16

Página(s) 173 Coluna(s) 01

Conferido por [assinatura]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

À SGP 23

São Paulo 26/02/16

[assinatura]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

Retificação

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

26/02/16

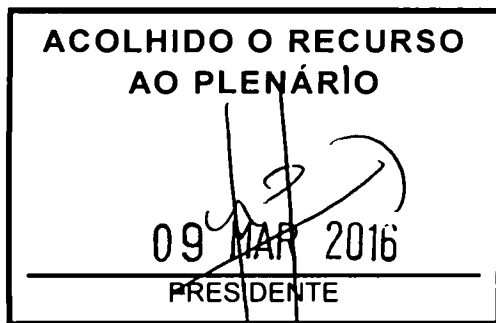
Página(s) 63 Coluna(s) 02

Conferido por [assinatura]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

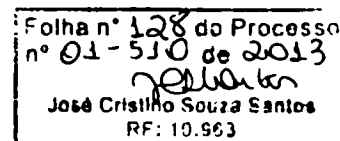
RECEBIDO EM - SGP-23 - 26 FEV 2016 <u>14:50</u> Horas

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº <u>128</u> e folha de informação sob nº <u>10/03/16</u> <u>[assinatura]</u> José Clistino Souza Santos RF 10.963



REC
16/2016

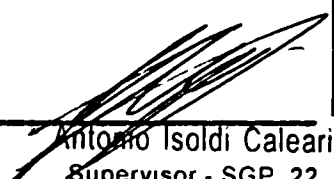


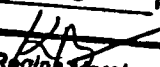
RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 510/13, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, QUE FUNCIONAM DENTRO DAS ESCOLAS DA REDE PARTICULAR DE ENSINO, A DIVULGAREM INFORMAÇÕES QUE MENCIONA, REFERENTES À PRESENÇA E À DISCRIMINAÇÃO DE QUANTIDADES EM SUAS TABELAS NUTRICIONAIS DOS ALIMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

15:15 09/03/2016 01:3398 - Protocolo Legislativo - 98.72

A SGP - 23
10/03/16

 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

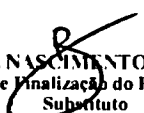
RECEBIDO EM
 - SGP-23 -
 10 MAR 2016
15:50 Horas

 Kathya Regina Moraes de Souza
 Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de RECURSO.

10/03/2016


 RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
 Substituto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 129 e folha de informação sob nº 21/10/16


 Marcia Caroti
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 511.369

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 510/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 192/2015, do Vereador Aurélio Nomura (PSDB). Dispõe sobre o pagamento de premiação em pecúnia aos atletas vencedores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no Município de São Paulo, quando a inscrição estiver condicionada ao pagamento de valores, e dá outras providências. Fase da discussão 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 192/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda

Passemos ao item seguinte.

- “PL 525/2013, dos Vereadores Calvo (PDT) e outros Srs. Vereadores Dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências. Fase da discussão 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 525/2013 Os Srs Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção